



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.805

http://www.al.pb.leg.br

João Pessoa - Quarta-feira, 18 de Setembro de 2019

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES		SUPLENTES	
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Manoel Ludgério		
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep. Jeová Campos		
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Caio Roberto		
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Taciano Diniz		
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Cabo Gilberto		
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Del. Wallber Virgolino		
7. Dep. Edmilson Soares	7. Dep. Lindolfo Pires		

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Lindolfo Pires	7. Dep. Edmilson Soares

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Buba Germano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep.
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Anderson Monteiro	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Buba Germano	3. Dep.
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep.
5. Dep. Cabo Gilberto	5. Dep. Raniery Paulino

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Dra. Paula	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Paula - Vice-Presidente	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Anderson Monteiro - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep.
3. Dep.	3. Dep.
4. Dep. Branco Mendes	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES		SUPLENTES	
1. Dep. Tião Gomes - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa		
2. Dep. Edmilson Soares - Vice-Presidente	2. Dep. Doda de Tião		
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Cida Ramos		
4. Dep. Tião Gomes	4. Dep. Taciano Diniz		
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Dr. Érico		
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Anderson Monteiro		
7. Dep. Galego Souza	7. Dep. João Henrique		

SECRETARIA LEGISLATIVA

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

FRENTE PARLAMENTAR DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

O PRESIDENTE DA FRENTE PARLAMENTAR DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), e em atenção ao Requerimento no. 4.077/2019, de autoria do Deputado Buba Germano, **CONVOCA** os membros deste colegiado para **REUNIÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**, a ser realizada no próximo dia 18 de setembro (quarta-feira), às 14:00 horas, no IFPB Campus Picuí, onde acontece a VI Feira de Ciências do IFPB (FECAP), com o objetivo de debater o tema da ciência, tecnologia e inovação, com foco na sustentabilidade e no desenvolvimento sustentável.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de setembro de 2019.


DEPUTADO BUBA GERMANO
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) e em atenção ao Requerimento no. 3.645/2019 de autoria do mesmo, **CONVOCA** os membros deste colegiado para **VISITAS TÉCNICAS** ao Matadouro Público e ao Canal de Transposição do Rio São Francisco, a serem realizadas nos próximos dias 19 e 20 de setembro (quinta e sexta, respectivamente), às 08:00 horas, **no município de Monteiro**.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de setembro de 2019.


Deputado MOACIR RODRIGUES
Presidente

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 956/2019 AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

PROJETO DE LEI Nº 956 2019.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA, A SER DESENVOLVIDA NAS ESCOLAS TÉCNICAS E DE NÍVEL MÉDIO NO ESTADO DA PARAÍBA.

Art.1º Fica instituída a Política Estadual de Educação Empreendedora, a ser desenvolvida no âmbito das escolas técnicas e

das escolas de nível médio do Estado da Paraíba.

§ 1º - Entende-se por empreendedorismo o aprendizado pessoal que, impulsionado pela motivação, criatividade e iniciativa, capacita para a descoberta vocacional, a percepção de oportunidade e a construção de um projeto de vida.

§ 2º - Entende-se por cultura empreendedora nas instituições de ensino como a internalização de comportamento e atitude empreendedoras de alunos e professores para que se tornem responsáveis pelo seu próprio futuro e das comunidades em que vivem.

§ 3º - Entende-se por prática empreendedora, iniciativas ou experiências educacionais que acontecem dentro e fora da sala de aula e que tem como objetivo inspirar e proporcionar oportunidades para os estudantes se envolverem com o empreendedorismo, como disciplinas, técnicas de ensino, materiais didáticos, pesquisas, projetos interdisciplinares, eventos culturais, feiras, programas de tutoria e mentoria.

§ 4º - Entende-se por cultura empreendedora nas instituições de ensino como a internalização de comportamento e atitude empreendedoras de alunos e professores para que se tornem responsáveis pelo seu próprio futuro e das comunidades em que vivem.

Art.2º A política de que trata esta Lei tem como objetivos:

- I** - estimular o desenvolvimento do Estado como um todo, bem como o desenvolvimento local;
- II** - contribuir para a formação da base tecnológica;
- III** - fomentar a atividade econômica;
- IV** - apoiar a criação e gestão de pequenas empresas;
- V** - desenvolver as competências empreendedoras nos alunos.

Art.3º A implementação e execução da Política Estadual de Educação Empreendedora terão como diretrizes:

- I** - criar incubadoras empresariais dentro das escolas integradas;
- II** - capacitar o corpo docente das escolas mencionadas;
- III** - estimular a implantação de práticas educacionais que congreguem a comunidade escolar e a inovação nas práticas educacionais e nos projetos que explorem ideias de negócios;
- IV** - estimular a realização de pesquisas, experimentos e atividades que visem ao aprimoramento de ideias, à concretização e ao efetivo funcionamento dos negócios implementados;
- V** - promover a entrada no mercado de novos produtos e serviços;
- VI** - realizar convênios e acordos de cooperação técnica com órgãos e instituições oficiais e privadas, visando estabelecer parcerias e ações integradas para o desenvolvimento.
- VII** - ampliar, promover e disseminar a educação empreendedora nas instituições de ensino por meio da oferta de conteúdos de empreendedorismo nos currículos, objetivando a consolidação da cultura empreendedora na educação;
- VIII** - desenvolver características comportamentais empreendedoras, como autonomia e protagonismo.

Art.4º Caberá à Secretaria de Educação e a Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba o detalhamento dos conteúdos e a regulamentação da Política Estadual de Educação Empreendedora, prevendo inclusão de conteúdos e atividades que promovam a cultura empreendedora no projeto pedagógico e no plano escolar, para a realização de práticas empreendedoras no processo de ensino e aprendizagem, conforme diretrizes dessa legislação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo compreende ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas aos estudantes de escolas técnicas e das escolas de nível médio do Estado.

Art.5º As escolas técnicas e de nível médio do Estado deverão inserir em seus calendários anuais, eventos e atividades voltadas para a educação empreendedora, envolvendo a família e instituições que atuam na área.

Parágrafo único. Referida ação contará como atividade extracurricular no intuito de educar, agregar e fixar conhecimentos, influenciando desta forma, outros aprendizados que não estão incluídos na grade curricular.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O empreendedorismo é um dos fatores de transformação de uma cidade, estado ou país. Nesse cenário, os agentes de ensino são estratégicos para disseminar a cultura empreendedora, o ensino do empreendedorismo contribui para dispersar o potencial empreendedor e criativo de estudantes, para que possam dispor das suas competências empreendedoras.

Com este projeto pretendemos estimular o desenvolvimento econômico e social do Estado como um todo, bem como o desenvolvimento local, contribuindo para a formação da base tecnológica e para a prestação de assistência e suporte na criação e gestão de pequenas empresas. Visamos aqui disseminar a cultura empreendedora nas instituições de ensino e proporcionar condições necessárias para sua realização.

Sem dúvida, promovendo o estímulo empreendedor em nossos jovens, todos ganham: o jovem, que se capacita para o mercado de trabalho, visando desenvolver atividades voltadas ao seu próprio negócio, preparando-se para enfrentar com maior segurança as incertezas do futuro; e o Estado, que será contemplado com o crescimento de emprego e renda, quando da implementação desses novos negócios oriundos da Política Estadual de Educação Empreendedora.

A iniciativa encontra-se albergada no **art. 24, IX da Carta Federal** que confere à União e aos Estados, competência concorrente para legislar sobre a matéria, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Logo, desenvolver nas escolas técnicas e de nível médio do nosso Estado uma política voltada ao empreendedorismo é o que pretendo com a presente proposição.

Em face da importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

João Pessoa, de Setembro de 2019.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Caio Figueiredo Roberto
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 957/2019 AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

PROJETO DE LEI Nº 957 2019.

DISPÕE SOBRE O DEVER DE DISPONIBILIZAÇÃO DO HISTÓRICO DE PREÇOS DOS PRODUTOS OU SERVIÇOS EM PROMOÇÃO OU LIQUIDAÇÃO AOS CONSUMIDORES.

Art. 1º Os fornecedores de produtos ou serviços, em estabelecimentos de varejo físico ou online, devem disponibilizar ao consumidor o histórico de preços dos produtos ou serviços veiculados como promoção ou liquidação.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - promoção ou liquidação, toda a ação específica e contínua, com mais de 1 (um) dia de duração, que reduza o preço do produto ou do serviço em valor igual ou superior a 30% (trinta por cento), observado o preço médio nos 45 (quarenta e cinco) dias anteriores à ação; e

II - histórico de preços, o documento consumerista emitido e armazenado eletronicamente com o intuito de documentar, para fins de proteção e defesa do consumidor, o preço do produto ou serviço nos 6 (seis) meses anteriores à sua aquisição ou utilização.

Art. 2º A emissão do histórico de preços relativo à aquisição de produto ou utilização de serviço deve ser realizada no momento da

JUSTIFICATIVA

É recorrente a prática de anúncios de ofertas, liquidações, promoções ou queima de estoque que induzem o consumidor a erro, fazendo-o supor que o preço que pagará pelo produto ou pela prestação de serviços será, efetivamente, vantajoso. Acredita o consumidor que o preço anunciado é o menor já ofertado pelo fornecedor ou prestador de serviço.

Ocorre que, muitas vezes, o anúncio serve apenas como chamariz para o público consumidor. Em verdade, corriqueiramente o valor do produto ou serviço é o mesmo já apresentado em meses anteriores. Outra prática comum é o aumento do preço de produtos dias ou semanas antes dos anúncios para posterior "redução" nos períodos de oferta.

Diante de tais situações, quando o consumidor busca exercer seus direitos, amparadas no Código de Defesa do Consumidor, sobretudo por anúncio e propaganda enganosa, não logra êxito. Os fornecedores de produtos e prestadores de serviços raramente reconhecem o abuso, e o consumidor, frustrado, abstém-se da compra ou acaba por pagar preço superior.

Constrangido e inconformado, o consumidor experimenta o dissabor do dano moral e, por vezes, socorre-se ao Poder Judiciário na tentativa de efetivamente exercer seu direito.

Ocorre que o Poder Judiciário raramente reconhece os abusos e, diante da popular expressão da "indústria do dano moral", os subestima, atribuindo valores ínfimos às indenizações por dano moral. É comum o proferimento de sentenças que classificam o dano moral como mero aborrecimento cotidiano. Outras vezes, ainda que reconhecido o dano causado ao consumidor, ínfimos são os valores das indenizações deferidas.

Muitos consumidores desconhecem seus direitos, outros foram educados para a subserviência, o conformismo e, não raras vezes, não reclamam seus direitos. Nem por isso merecem suportar as armadilhas da indústria consumerista.

As reiteradas ações desrespeitosas, sobretudo pelos fornecedores de produtos, desestimulam o consumidor a reclamar seus direitos ou a buscar socorro no Poder Judiciário. E, com isso, permite que o fornecedor reincida no desrespeito, na insídia.

O consumidor carece de liberdade e segurança ao realizar suas compras e contratações. O Projeto em tela, visa, portanto, coibir os embustes praticados.

A competência para esta iniciativa encontra amparo no art. 24, V, da Constituição Federal. Destarte, por ser medida justa e adequada ao fortalecimento dos direitos do consumidor, solicito o apoio dos meus Pares à sua aprovação.

Em face da importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

João Pessoa, de Setembro de 2019.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA



Caio Figueiredo Roberto
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 958/2019
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

PROJETO DE LEI Nº 958 2019.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO ATO DA MATRÍCULA ESCOLAR.

Art. 1º É obrigatória, em todo o território estadual, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até dezoito anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Art. 2º A carteira de vacinação deverá estar atualizada, assim entendida aquela que contenha os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e o Calendário de Vacinação do Adolescente, em

consonância com as disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 3º Só será dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar atestado médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 4º A falta de apresentação do documento exigido no art. 1º desta Lei ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, porém a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de trinta dias, pelo responsável, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar para providências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade dos alunos e dos seus pais a apresentar no ato da matrícula nas escolas públicas e particulares, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental e ensino médio a apresentação da carteira de vacinação, dando mais chance de erradicar os surtos e doenças entre as crianças e jovens.

A vacinação é uma das maiores intervenções da saúde pública, sendo fundamental na prevenção, controle, eliminação das doenças imunopreveníveis.

A obrigatoriedade da vacinação representa uma proteção ao bem público comum da prevenção e promoção da saúde.

As vacinas contempladas no calendário do Estado são de caráter obrigatório, ou seja, todas as crianças e adolescentes devem ser vacinadas, sob pena dos pais ou responsáveis sofrerem uma das medidas previstas no artigo 129 do Estatuto da criança e do adolescente.

Assim, em razão do princípio da proteção integral da criança e do adolescente (art1º do ECA) e da máxima efetividade do programa de imunização no nosso Estado, a presente propostas sugere a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de saúde no ato de inscrição nas escolas públicas e privadas.

Por fim, que este projeto de lei objetiva apenas ampliar a obrigatoriedade dos pais para com as escolas, não restando qualquer criação de atribuição ou geração das despesas para o Estado, sequer criando qualquer empecilho para que sejam efetuadas as matrículas nas escolas, mas tão somente, resguardar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Em face da importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

João Pessoa, de Setembro de 2019.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA



Caio Figueiredo Roberto
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 959/2019
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

PROJETO DE LEI Nº 959 2019.

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE DOADORES REGULARES DE SANGUE, NO GRUPO DE RISCO OU GRUPO PRIORITÁRIO, PARA RECEBER GRATUITAMENTE VACINAS NA REDE DE SAÚDE NO ESTADO DA PARAÍBA.

Art. 1º - Os doadores de sangue terão o direito a fazer parte do grupo de risco ou grupo prioritário no recebimento de vacinas fornecidas nas campanhas públicas gratuitas de vacinação e imunização no Estado da Paraíba.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, gestantes, idosos e portadores de doenças crônicas integram o grupo de risco, de modo que a prioridade no atendimento se mostra eficiente mecanismo preventivo, diante da vulnerabilidade em que, por motivos diversos, esses indivíduos se encontram.

Essa criação de grupos de risco ou grupos prioritários de vacinação objetiva selecionar determinados indivíduos, cujas peculiaridades resultem em maior vulnerabilidade, reclamando do Estado maior atenção.

Outrossim, a inclusão de doadores regulares de sangue nos grupos prioritários é medida salutar, de relevância incontestável, pois essas pessoas desempenham importante atividade atrelada à saúde pública.

Consta ressaltar que, a demanda por sangue é crescente em nossa sociedade, devido ao envelhecimento da população e ao aumento da complexidade da medicina. Ademais, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda que o percentual ideal de doadores para um país esteja entre 3,5% e 5% de sua população. **No Brasil esse número é preocupante, pois não chega a 2%.**

Logo, além da necessidade do aumento no número de doadores é de suma importância manterem os doadores regulares e estes em perfeitas condições físicas e clínicas, ou seja, completamente saudáveis. Portanto, o projeto terá dois vieses, o primeiro que será o incentivo a doação de sangue e o segundo, que é importante manter os doadores regulares em perfeito estado de saúde.

Assim, a inclusão de doadores regulares de sangue nos grupos de risco ou grupo prioritários para recebimento gratuito de vacinas oferecidas em campanhas de vacinação/imunização é ação, cujos efeitos beneficiarão o público de diversas maneiras, conforme explicitado acima.

Em face da importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

João Pessoa, de Setembro de 2019.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Caio Figueiredo Roberto
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 960/2019 AUTORIA: DEPUTADA POLLYANNA DUTRA

PROJETO DE LEI Nº 960, DE 2019

Institui no âmbito do Estado da Paraíba, a Semana Estadual de Combate e Consscientização à Síndrome de Burnout.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída no âmbito do Estado a: Semana Estadual de Combate e Conscientização à Síndrome de Burnout, a ser celebrada anualmente na semana em que constar o dia 16 de outubro.

Parágrafo único. O poder Público e a sociedade civil poderão promover debates e eventos, a fim de estimular a conscientização, prevenção, controle e orientação acerca da Síndrome de Burnout, estabelecendo um marco para abordagem da doença, e, por conseguinte, divulgando as políticas públicas desenvolvidas para o enfrentamento da enfermidade.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em _____, 2019.

Pollyanna Dutra

Pollyanna Dutra
Deputada Estadual - PSB

JUSTIFICATIVA

A Síndrome de Burnout é um termo psicológico que descreve o estado de exaustão prolongada e diminuição do interesse, sobretudo em relação ao trabalho. O termo Burnout - do inglês combustão completa - descreve principalmente a sensação de exaustão da pessoa acometida. A Síndrome é a realidade do século. Parcela significativa da população, em especial a que faz parte da mão de obra economicamente ativa, vem sofrendo com isso. A competição, a exigência de eficiência, a necessidade de cobrança

monetária no dia a dia, a escolha de trabalho inadequado aos conhecimentos de cada um, dentre tantas outras causas, pode levar à doença.

As manifestações da Síndrome apresentam-se de diferentes formas. Os profissionais sentem-se emocional e fisicamente exaustos, estão frequentemente irritados, ansiosos, com oscilações de humor ocorrendo cada vez por mais tempo. Como resultados desta exaustão, podem surgir frustrações emocionais, levando a sintomas psicossomáticos como insônia, úlcera, dor de cabeça, hipertensão, depressão, uma maior propensão ao alcoolismo e, em muitos casos, leva ao suicídio. Portanto, esta enfermidade gera resultados negativos na vida das pessoas, atingindo consequentemente sua atuação laboral, afetando fortemente a qualidade e capacidade produtiva, prejudicando por completo a produção, independentemente da área profissional que o doente exerce. O esgotamento no ambiente de trabalho nem sempre é irreversível. A consulta a um profissional habilitado capaz de diagnosticar, orientar e tratar é de suma importância para o retorno do educador a uma saúde emocional equilibrada.

Dessa forma, com propósito de levar a efeito este pleito, cumpre-me contar com o apoio de meus distintos colegas Deputados, com a deliberação favorável à sua aprovação, para que seja instituída a referida semana no âmbito do nosso Estado.

Sala de Sessões, em _____, 2019.



Pollyanna Dutra

Pollyanna Dutra
Deputada Estadual - PSB

PROJETO DE LEI Nº 961/2019 AUTORIA: DEPUTADA POLLYANNA DUTRA

PROJETO DE LEI Nº 961, DE 2019

Dispõe sobre a inclusão do Leite e do Ovo na merenda escolar da rede pública de ensino do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Fica incluído o Leite e o Ovo no cardápio da merenda escolar da rede pública de ensino do Estado da Paraíba, como política de governo.

Parágrafo único. Para a finalidade do caput, a política de aquisição do leite e do ovo priorizará quanto possível a produção no âmbito do Estado, por meio das cooperativas e associações de produtores.

Artigo 2º - Em localidade onde não exista entidade organizada, os produtores ou fornecedores de leite e ovo procederão a um cadastramento junto à escola da rede pública de ensino Programa de Fomento à "Literatura de Cordel nas Escolas", da rede pública e privada em todo o estado da Paraíba.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em _____, 2019.

Pollyanna Dutra

Pollyanna Dutra
Deputada Estadual - PSB

JUSTIFICATIVA

"Programas de alimentação escolar têm como objetivo atender a necessidade de ingestão de nutrientes que mantenham as taxas glicêmicas em níveis apropriados para suprir o aprendizado, mesmo de um organismo nutrido."

"Rico em proteínas, vitaminas, minerais o ovo constitui alimento de alto valor nutritivo, e de utilização vantajosa em termos de custo em relação às demais proteínas animais."

"Seu consumo deve ser estimulado num país em que há fome e carências nutricionais. Na idade escolar a desnutrição é fator que dificulta e retarda o aprendizado, contribuindo para os elevados índices de absenteísmo às aulas e repetência. O escolar desnutrido é em geral desatento, apático e sujeito a doenças."

"O leite é rico em proteínas e é fonte de cálcio, essencial para a saúde dos ossos e dos dentes e para a prevenção da osteoporose, além de atuar na coagulação sanguínea e na transmissão do impulso nervoso. Além disso, é fonte de fósforo, potássio e de diversas vitaminas."

Diante de todo o exposto, fica evidente e relevância da presente proposição que busca incluir estes dois importantes alimentos no cardápio da rede pública estadual. Nós como parlamentares temos o dever constitucional de observar e cumprir a carta política

federal e estadual, sendo o que busco com apresentação deste Projeto de Lei.

Referência:

<http://www.agrolink.com.br/columistas/coluna/o-ovo-na-merenda-escolar-384996.html>

<http://www.tribunadonorte.com.br>

Sala de Sessões, em _____, 2019.

Pollyanna Dutra

Pollyanna Dutra

Deputada Estadual - PSB

PROJETO DE LEI Nº 962/2019
AUTORIA: DEPUTADA POLLYANNA DUTRA

PROJETO DE LEI Nº 962, DE 2019

Acrescenta o parágrafo único ao Art. 1º da Lei nº 7.466 de 19 de novembro de 2003 e da outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Acrescenta ao Art. 1º da Lei nº 7.466 de 19 de novembro de 2003 o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art.1º.....

Parágrafo Único - A proibição prevista no caput abrange o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, inclusive cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em _____, 2019.

Pollyanna Dutra

Pollyanna Dutra

Deputada Estadual - PSB

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo preponderante a interpretação e a atualização legislativa do art. 1º da Lei n. 7.466/2003 que trata da proibição de fumar nas dependências de Hospitais e Clínicas Médicas da Rede Pública e Privada em todo o território do Estado.

Busca-se inserir no corpo legislativo um parágrafo único que detalha quais atos e produtos estão compreendidos na proibição prevista no caput, incluindo os modernos cigarros eletrônicos que comumente estão sendo utilizados em locais fechados ao público, sob o frágil argumento de inofensividade a saúde e da ausência de mau cheiro.

A Constituição atribuiu competência comum aos entes para cuidar da saúde e da assistência pública, conforme art. 23, II da CF, bem como competência legislativa para os Estados legislares acerca de proteção e defesa da saúde, consoante art. 24, XII da CF.

Assim sendo, por tratar-se de matéria relevante à proteção da saúde, solicito o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da propositura.

Sala de Sessões, em 09 de setembro de 2019.

Pollyanna Dutra

Pollyanna Dutra

Deputada Estadual - PSB

PROJETO DE LEI Nº 963/2019
AUTORIA: DEPUTADA POLLYANNA DUTRA

PROJETO DE LEI Nº 963, DE 2019

Dispõe sobre a obrigação das empresas, que contratam com o Estado da Paraíba, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, comprovar que são cumpridoras das leis e decretos federais naquilo que é concernente à inclusão de menores aprendizes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - As empresas que desejam contratar com o Estado da Paraíba, suas

Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, deverão comprovar o cumprimento das leis e decretos federais que determinam a reserva de vagas para menores aprendizes.

Parágrafo único. Esta Lei somente se aplica às empresas contratadas pelo Estado da Paraíba, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, que efetivamente estão obrigadas ao preenchimento das referidas vagas por aprendizes.

Artigo 2º - No ato da contratação, nas prestações de contas ou sempre que solicitado, as empresas que firmam contratos com o Estado da Paraíba, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, para contratação de bens, serviços ou obras, deverão informar:

I - se cumprem as obrigações do Decreto nº 9579 de 22 de novembro de 2018, que regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências;

II - se cumprem os artigos 429, 430 e 431 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovados pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que preconizam a contratação de aprendizes, e dá outras providências;

III - se não se enquadram nestas obrigatoriedades, expondo os motivos.

Artigo 3º - A informação solicitada no art. 2º deverá ser prestada por qualquer um dos documentos abaixo relacionados:

I - documento oficial expedido por órgão responsável pela fiscalização do trabalho;

II - documentos ou relatórios emitidos eletronicamente em sites governamentais;

III - documentos oficiais disponíveis na empresa para fiscalização;

IV - por uma declaração de próprio punho do responsável legal da empresa contratada.

§ 1º No decorrer da vigência do contrato a empresa se compromete a renovar a informação disposta no caput juntamente com a entrega dos documentos relacionados à comprovação da entrega dos bens, serviços ou obras.

§ 2º Nos contratos em que a entrega dos bens, serviços ou obras forem inferiores a 30 (trinta) dias, a obrigação descrita no § 1º do art. 3º passa a ser mensal.

Artigo 4º - Caso uma empresa seja a única para contratação de bens, serviços ou obras, indispensáveis às atividades operacionais, o Estado da Paraíba, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações poderão dispensar o cumprimento do art. 2º, fundamentando no processo os motivos desta excepcionalidade.

Parágrafo único. A fundamentação que é regulada no art. 4º, deverá ser submetida ao órgão jurídico que está submetido o ente do estado para emissão de parecer.

Artigo 5º - Cabe ao Poder Público, dar ciência expressa às empresas desta Lei no processo de contratação.

Artigo 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria de cada ente.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será aplicada aos contratos firmados após essa data.

Sala de Sessões, em 05 de setembro de 2019.

Pollyanna Dutra

Pollyanna Dutra

Deputada Estadual - PSB

JUSTIFICATIVA

As empresas que se disporem a contratar com o Estado da Paraíba, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, deverão comprovar além dos requisitos legais já exigidos, o cumprimento das reservas de vagas para inclusão de jovens, não coadunando com empresas que deixam de cumprir um regramento legal de relevante interesse e importância social, que é a inclusão de jovens no mercado de trabalho.

Esta lei não cria obrigação para o Estado da Paraíba, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, justamente por não possuírem competência para tal função, no entanto, mostra-se um mecanismo fundamental para integração dos órgãos públicos, assim como o órgão de fiscalização do trabalho, além de promover indiretamente a inclusão de jovens no mercado de trabalho, e fortalecimento da política de emprego no Estado da Paraíba.

Apesar do advento da lei 10.097/2000, que promoveu um significativo impacto no número de jovens que passaram a ter a primeira oportunidade, ainda resta muito a avançar e contribuir, para que empresas enquadradas na lei cumpram sua obrigação de promover o primeiro passo do mercado de trabalho de jovens como APRENDIZ.

A formação técnico-profissional para jovens é essencial na continuidade no mercado de trabalho, constrói uma base necessária e importante no futuro da geração que pode aprender antes de competir. Essa contribuição beneficia empresários, jovens e toda sociedade, todos os envolvidos no ciclo da aprendizagem contribuem para o crescimento mútuo.

Mais que um dever legal, de observância do poder público, mais um mecanismo de contribuição para o cumprimento da lei da aprendizagem é uma enorme contrapartida social, que afasta o jovem da criminalidade, além de promover esperança de um futuro melhor.

Conclusão:

A aprovação do referido projeto de lei é puramente de fazer cumprir o que já encontra-se previsto em lei federal.

Entendendo assim, que cabe ao Poder Público, em consonância com os anseios da população, promover e garantir o caminho do jovem a sua primeira experiência profissional.

Sendo, a presente propositora um mecanismo de inclusão social de jovens no mercado de trabalho.

Pollyanna Dutra

Pollyanna Dutra

PROJETO DE LEI Nº 964/2019
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

PROJETO DE LEI Nº 964 /2019

Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, no Estado da Paraíba.

Art. 1º - Fica criada e instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com fibromialgia aquela que, diagnosticada por médico reumatologista, fisiatra ou com especialização em dor crônica, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que venha a substituir.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa Fibromialgia:

I - atendimento especializado por equipe multidisciplinar;

II - instituição de políticas públicas direcionadas às pessoas com fibromialgia

III - implantação, fiscalização, controle e avaliações da aplicação das políticas públicas, com a participação da comunidade interessada;

IV - divulgação de campanhas informativas relativas ao tema;

V - promoção e o estímulo à formação, pesquisa científica e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Fibromialgia;

VI - implementação de políticas de inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho, a partir de resultados dos estudos científicos;

Parágrafo único. - As diretrizes estabelecidas no caput deste artigo poderão ser efetivadas a partir de contratos ou convênios com pessoas jurídicas de direito privado ou público, dando preferência para as entidades sem fins lucrativos.

Art. 3º - Considera-se pessoa com deficiência aquela devidamente diagnosticada na forma do parágrafo único do art. 1º desta lei, para todos os efeitos legais, devendo receber os mesmos tratamentos destinados às pessoas com deficiência estabelecidos nas demais leis estaduais.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2019.

CIDA RAMOS

CIDA RAMOS
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A pessoa portadora da síndrome da fibromialgia, ou simplesmente fibromialgia, apresenta quadro clínico de dor no corpo inteiro, além de sintomas de fadiga (cansaço), sono não reparador, bem como alterações de memória e atenção, ansiedade, depressão, alterações intestinais e sensibilidade ao toque.

Pessoas com um quadro de saúde como esse devem receber uma atenção especial do Estado, de modo que sejam instituídas políticas públicas direcionadas a esse seguimento, tão esquecido e desamparado há décadas.

Adotar posturas restauradoras a ponto de promover não apenas um olhar diferenciado para essa classe, mas de tomar decisões de cunho social é dever do Estado, como preservador dos direitos da coletividade.

Há estudos que indicam que a fibromialgia é um problema bastante comum, visto em pelo menos em 5% dos pacientes que vão a um consultório

de Clínica Médica e em 10 a 15% dos pacientes que vão a um consultório de Reumatologia.

Por tal razão, necessário se faz a instituição de uma Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, com diretrizes, definições e garantias de direitos das pessoas com fibromialgia em igualdade às pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2019.

CIDA RAMOS

CIDA RAMOS
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 965/2019
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

PROJETO DE LEI Nº 965 /2019

Institui Desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA aos Contribuintes e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba Decreta:

Art. 1º. Aos proprietários condutores de veículos automotores que não tenham incorrido em infração de trânsito, fica instituído desconto anual do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos seguintes percentuais:

I – 5% (cinco por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito no último ano anterior ao exercício de competência do imposto;

II – 10% (dez por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos 2 (dois) últimos anos anteriores ao exercício de competência do imposto;

III – 15% (quinze por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos 3 (três) últimos anos anteriores ao exercício de competência do imposto;

§1º Os percentuais referidos nos incisos anteriores não serão cumulativos, mas não impedem a incidência de outros descontos concedidos pelo Poder Executivo.

§ 2º Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito do Código de Trânsito Brasileiro, de Legislação Complementar ou de Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§3º O benefício previsto neste artigo também se aplica ao condutor arrendatário em contrato de "leasing", hipótese em que o desconto será concedido no imposto incidente sobre a propriedade do veículo objeto do contrato.

Art. 2º. Para que o contribuinte não faça jus ao benefício previsto no artigo anterior, deverá ter sido notificado da infração, pessoalmente ou através de remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil.

Parágrafo único. A notificação devolvida por desatualização de endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 3º. O desconto estabelecido nesta Lei fica condicionado aos pagamentos do IPVA nos prazos de vencimentos estipulados.

Parágrafo único. O Poder Executivo informará ao contribuinte o direito ao benefício de que trata esta Lei, mediante comunicação em que discriminará o percentual de desconto concedido, com menção ao número e dispositivos desta Lei.

Art. 4º. Para fins de aplicação automática dos descontos de que trata esta Lei, será considerada como data da infração a da inserção do registro desta nos sistemas de informação do Estado.

Art. 5º. O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente lei.

Plenário da Assembleia,

João Pessoa, 02 de setembro de 2019.

CIDA RAMOS

CIDA RAMOS
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o desconto no valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA aos proprietários de veículos que não tenham cometido infrações de trânsito em anos anteriores.

Inicialmente, ressaltamos que a Constituição Federal prevê a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito tributário (art. 24, inciso I, CF/88). Ademais, o Art. 155 da CF/88 autoriza os Estados a instituírem dentre outros impostos, o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

No tocante à necessidade da juntada de uma estimativa do impacto orçamentário e financeiro de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, que poderá ser questionada na análise da matéria em comento, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a lei que prevê impacto nas contas públicas sem que haja dotação específica não é, necessariamente, inconstitucional, devendo-se aplicá-la apenas para o exercício financeiro subsequente, senão vejamos:

"7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, §1 da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente." (ADI 3599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 21/05/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação 14-09-2007).

Quanto ao mérito, o projeto em comento visa oferecer instrumentos que incentivem o cumprimento das normas de trânsito, buscando a redução do número de acidentes e a tão almejada segurança no trânsito.

Os números de acidentes de trânsito na Paraíba são alarmantes, em sua maioria, conseqüentes do cometimento de infrações de trânsito. Em virtude dessa realidade, têm-se tentado diminuir o número de acidentes com vítima, utilizando-se de estratégias diversas que vão desde o aumento a fiscalização até a promoção de campanhas de conscientização.

Assim, o presente Projeto de Lei tem o escopo de incentivar os condutores proprietários de veículos a dirigirem com atenção e responsabilidade, evitando o cometimento de infrações e, como benefício resultante, a economia ao pagar o IPVA.

Nesse sentido, buscando incansavelmente a redução de acidentes, vários Estados Brasileiros já propuseram ou aprovaram projetos semelhantes a este.

É importante, ainda destacar, que o presente projeto gerará uma mudança de comportamento dos nossos motoristas, reduzindo acidentes, diminuindo gastos dos cofres públicos, e, principalmente, salvando vidas.

Destacamos ainda que a concessão do referido desconto só incorrerá quando o pagamento do imposto for efetuado até a data do vencimento, o que estimulará os contribuintes efetuarem o adimplemento de seus débitos em dia.

Assim, entendendo que se trata de matéria de extrema relevância, contamos com o apoio de todos os parlamentares desta Casa, para aprovação do projeto em plenário.

Plenário da Assembleia,

João Pessoa, 02 de setembro de 2019.


CIDA RAMOS

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 966/2019
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

PROJETO DE LEI Nº 966 2019.

CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS PARA OS VEÍCULOS NOVOS QUE ATUAM NO TRANSPORTE PRIVADO ATRAVÉS DE APLICATIVOS.

Art. 1º- Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS, os veículos novos adquiridos para funcionarem através de aplicativos, via internet, no âmbito do Estado da Paraíba.

§1º - A isenção de que trata o caput deste artigo:

- I - É limitada a 1 (um) veículo por proprietário;
- II - Só será concedida às pessoas físicas;
- III - Deixa de vigor se a pessoa física beneficiada:
 - É descredenciada do aplicativo;
 - Tem a CNH cassada ou suspensa;
 - é condenada por crime de trânsito.

Art. 2º - A isenção de que trata esta lei só será concedida aos veículos que comprovadamente realizem ambas das seguintes médias de viagens de transporte de passageiros nos meses anteriores ao fato gerador:

- I - 1.000 (mil) viagens em 12 (doze meses);
- II - 300 (trezentas) viagens em 4 (quatro) meses."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa, pela via legislativa, prestigiar os princípios constitucionais da ordem econômica, da isonomia, da livre iniciativa, de modo a garantir aos motoristas de aplicativo os mesmos benefícios fiscais já gozados pelos motoristas de táxi.

De tal modo, respeitadas as mesmas condicionantes a que os motoristas de táxi são submetidos, busca-se garantir a isenção de imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos motoristas de transporte privado por aplicativo, via internet, incentivando esse modal que revolucionou todo o mundo do transporte e da mobilidade urbana.

Atualmente, os prestadores de serviço de transporte por aplicativo estão em grande desvantagem em relação aos meios de transporte convencionais, como os táxis, que gozam de isenções diversas, ocasionando verdadeira concorrência desleal.

Percebe-se que existe uma grande dificuldade destes profissionais de aplicativos, de se inserirem e se manterem nesse mercado de trabalho, por causa do preço do combustível e de peças de reposição de seus veículos, prejudicando, assim, a sua lucratividade.

São inegáveis as melhorias para o setor de transporte e locomoção populacional trazidas pelos profissionais de aplicativos, bem como para a própria economia dos entes federados, na medida em que a inserção destes profissionais no mercado de trabalho diminui as taxas de desemprego e gera riquezas.

Contudo, essas melhorias se mostram ameaçadas pela falta de paridade na concorrência com os meios de transporte convencionais, devido aos custos desiguais da prestação do serviço.

Diante do exposto, com a certeza da sensibilidade dos nobres parlamentares, conto com o apoio dos mesmos para a aprovação deste projeto de lei de grande importância para o setor de transportes e para a economia do Estado da Paraíba.

Em face da importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

João Pessoa, 12 de Setembro de 2019.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA


Caio Figueiredo Roberto
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 967/2019
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº 967 DE 2019

Dispõe sobre medida de prevenção acerca dos riscos decorrentes da queima do carvão vegetal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art.1º. Ficam as empresas que produzem e/ou embalem carvão vegetal no âmbito do território do Estado da Paraíba obrigada a fazer constar em suas embalagens, texto alertando o consumidor sobre os riscos da inalação do gás monóxido de carbono proveniente da queima do carvão vegetal.

Parágrafo único. O texto deverá ser impresso nas embalagens em tamanho que permita sua fácil visualização e leitura, contendo a seguinte redação: "A QUEIMA DO CARVÃO VEGETAL EM RECINTOS FECHADOS PODE CAUSAR INTOXICAÇÃO E MORTE".

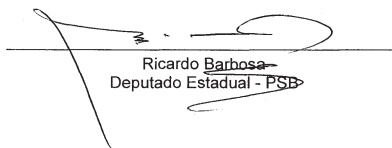
Art. 2º. As empresas de que trata o artigo 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta lei, para se adequarem à exigência ora imposta.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 56 e 57, devendo a multa a ser estipulada em regulamentação própria e revertida para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, garantindo sua aplicação e fiscalização.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de Setembro 2019.



Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

JUSTIFICATIVA

O carvão vegetal é obtido a partir da queima ou carbonização de madeira, após esse processo resulta em uma substância negra.

No cotidiano o carvão vegetal é utilizado como combustível de aquecedores, lareira, churrasqueiras e fogões a lenha, além de abastecer alguns setores industriais, como as siderúrgicas.

À medida que o carvão queima, a concentração de monóxido de carbono (CO) no ar aumenta. Graças à sua toxicidade — e não por causa da exaustão de oxigênio, como muitos pensam —, concentrações de cerca de 0,1% no ar em um espaço confinado são fatais se inaladas por um longo período de tempo. A combustão incompleta do carbono produz o CO, que se une rapidamente à hemoglobina, comprometendo o transporte de oxigênio dentro do organismo. Isso resulta em morte por hipóxia causada pela intoxicação aguda por monóxido de carbono.

Em todo o país, inclusive em nosso Estado, já ocorreram diversos óbitos por causados pela intoxicação advinda da queima do carvão vegetal em ambientes fechados, principalmente na época do inverno, onde as pessoas tentam aquecer-se e acabam falecendo por desconhecimento do perigo.

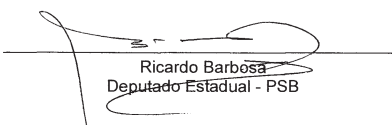
Logo, a falta de informação ao consumidor sobre os riscos decorrentes da queima do carvão vegetal em recintos sem a devida circulação de ar pode e deve ser combatida com a prestação de informações aos cidadãos.

Portanto, a informação clara e precisa é um direito do cidadão e está previsto no Código de Defesa do Consumidor.

A embalagem do produto deve assegurar ao consumidor "informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores", conforme expresso no artigo 6º, inciso III e artigo 31, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, submeto este projeto de lei para análise e aprovação.

Sala das Sessões, 11 de Setembro de 2019.



Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

PROJETO DE LEI Nº 968/2019 AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

PROJETO DE LEI Nº 968/2019

INSTITUI O PROGRAMA DO ARTESANATO DA PARAÍBA, O FÓRUM DO ARTESANATO DA PARAÍBA, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Estado, o Programa do Artesanato da Paraíba, com o objetivo de promover o desenvolvimento int-gradado do Setor Artesanal do Estado e valorizar o artesanato paraibano, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico.

Parágrafo único. O Programa ora instituído desenvolverá ações e políticas públicas coordenadas, que observem os aspectos políticos e territoriais do Estado da Paraíba, tendo por finalidades:

I - fomentar, apoiar e fortalecer a atividade e a cadeia produtiva do artesanato no Estado da Paraíba, desenvolvendo instrumentos e processos que promovam a inovação na melhoria da qualidade dos processos, produtos e serviços do Setor Artesanal;

II - articular as ações públicas voltadas para o desenvolvimento do artesanato da Paraíba e destas com os interesses dos artesãos paraibanos das diferentes regiões do Estado;

III - articular os meios e os atores capazes de viabilizar soluções tecnológicas, competitivas e sustentáveis, que garantam o desenvolvimento integral, social, econômico, e melhoria na qualidade de vida dos artesãos do Estado;

IV - fomentar ações que promovam a criação e a sustentabilidade de grupos associativos relacionados ao Setor Artesanal;

V - implantar e consolidar canais públicos de comercialização dos produtos artesanais, aproximando os artesãos do mercado consumidor;

VI - prestar apoio estratégico e permanente aos artesãos, especialmente mediante promoção de qualificação profissional.

Art. 2º O Estado da Paraíba poderá estabelecer parcerias com órgãos e entidades públicos e privados para o atingimento do objetivo e das finalidades do Programa.

Art. 3º Os órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado, em suas estratégias, ações e recursos materiais, tecnológicos, humanos e financeiros, relacionados ao Setor Artesanal da Paraíba observarão as diretrizes e os objetivos do Programa ora instituído.

CAPÍTULO II DO FÓRUM DO ARTESANATO DA PARAÍBA

Art. 4º Fica criado o Fórum do Artesanato da Paraíba, cujo objetivo é discutir e propor as políticas públicas a serem desenvolvidas no âmbito do Programa do Artesanato da Paraíba, criando parâmetros para o planejamento das ações governamentais.

Art. 5º O Fórum do Artesanato da Paraíba será composto pelos seguintes membros:

I - Presidente;

II - 01 (um) representante do Projeto do Cooperar Paraíba;

III - 01 (um) representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP;

IV - 01 (um) representante da Empresa Paraíba de Turismo - PBTUR;

VI - 01 (um) representante da Secretaria de Cultura;

VII - 01 (um) representante da Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico;

VIII - 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento e Articulação Municipal;

IX - 01 (um) representante do Programa do Artesanato Brasileiro;

X - 01 (um) representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;

XI - 14 (catorze) representantes dos artesãos.

§ 1º O Presidente do Fórum será designado por ato do Governador do Estado, tendo por competência a coordenação da elaboração de plano de trabalho onde conste a estruturação do conjunto de atividades relativas à implementação do Programa do Artesanato da Paraíba, os recursos necessários e suas fontes, as atribuições de cada órgão envolvido e o cronograma de implantação das atividades.

§ 2º Os membros indicados nos incisos I a VIII do *caput* deste artigo serão designados pelo Governador do Estado, após indicação do titular do órgão ou entidade a que estão vinculados.

§ 3º A organização, o funcionamento do Fórum, bem como o processo de escolha dos membros de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, que respeitará as representações das 14 Regiões Administrativas do Estado, serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

Art. 6º Fica vedada a percepção de qualquer remuneração em decorrência da participação no Fórum do Artesanato da Paraíba.

CAPÍTULO III DOS DESTINATÁRIOS DO PROGRAMA E DO CADASTRAMENTO DOS ARTESÃOS

Art. 7º O Programa de Desenvolvimento do Artesanato da Paraíba tem como destinatários os artesãos residentes no Estado, mediante ações de capacitação e de estímulo à autonomia socioeconômica, segundo as finalidades estabelecidas no art. 1º desta Lei.

Art. 8º Os artesãos residentes no Estado serão cadastrados em conformidade com o Programa do Artesanato Brasileiro, instituído pelo Decreto Federal de 21 de março de 1991, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior por força do Decreto Federal nº 1.508, de 31 de maio de 1995.

Parágrafo único. O cadastramento de que trata o *caput* deste artigo irá integrar o Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro com o objetivo de formação de um banco de dados que servirá de base para:

I - o planejamento de ações e projetos voltados ao desenvolvimento do artesanato e da arte popular da Paraíba;

II - a unificação dos dados relacionados ao setor artesanal, em âmbito nacional; e

III - o fornecimento da carteira nacional do artesão.

CAPÍTULO IV DOS CANAIS PÚBLICOS DE COMERCIALIZAÇÃO DO ARTESANATO E DA CURADORIA COLETIVA

Art. 9º O Programa do Artesanato da Paraíba, consoante estabelecido no art. 1º, parágrafo único, inciso V desta Lei, tem, dentre suas finalidades, a implantação e consolidação de canais públicos de comercialização do artesanato.

Parágrafo único. Os canais públicos referidos no *caput* deste artigo poderão ser bens móveis ou imóveis, que permitam ao artesão a exposição e a comercialização de suas obras ou produtos, em conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei e em seu Regulamento.

Art. 10. O artesão cadastrado na forma do Capítulo III desta Lei poderá viabilizar a comercialização, nos espaços de que trata o artigo anterior, das suas obras ou produtos que forem selecionados pela Curadoria Coletiva instituída conforme art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. A seleção das obras e produtos referidos no *caput* deste artigo observará, além dos critérios de equidade, transparência e territoriais, os parâmetros fixados em Regulamento.

Art. 11. Fica instituída a Curadoria Coletiva do Programa do Artesanato da Paraíba, com a finalidade de selecionar as obras e produtos que serão expostas e comercializadas nos canais públicos de comercialização do artesanato.

Parágrafo único. A Curadoria Coletiva será composta pelos seguintes membros:

I - 01 (um) representante do Projeto do Cooperar Paraíba;

II - 01 (um) representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP;

III - 01 (um) representante da Empresa Paraíba de Turismo - PBTUR;

- IV - 01 (um) representante da Secretaria de Cultura;
- V - 01 (um) representante da Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico;
- VI - 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento e Articulação Municipal;
- VII - 01 (um) representante do Programa do Artesanato Brasileiro;
- VIII - 01 (um) representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;
- IX - 01 (um) representante da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB;
- XI - 01 (um) representante da sociedade civil, de notório conhecimento em arte;
- XII - 01 (um) representante dos artesãos da Paraíba.

§ 1º Os membros indicados nos incisos I a VIII do parágrafo único deste artigo serão designados pelo Governador do Estado, após indicação do titular do órgão ou entidade a que estão vinculados.

§ 2º Os representantes dos artesãos e da sociedade civil, indicados nos incisos XI e XII do parágrafo único deste artigo, serão convidados a participar da Curadoria Coletiva e designados por ato do Governador do Estado.

§ 3º A presidência da Curadoria Coletiva será exercida pelo representante da Secretaria de Cultura, a quem compete a convocação das reuniões da Curadoria Coletiva e o voto de desempate.

Art. 12. As normas de organização e funcionamento da Curadoria serão estabelecidas em Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO V DA GESTÃO DO PROGRAMA

Art. 13. A gestão do Programa do Artesanato da Paraíba e as despesas referentes a sua operacionalização correrão à conta de recursos orçamentários alocados no orçamento da Secretaria de Cultura.

Art. 14. Constituem receitas para operacionalização do Programa:

- I - créditos consignados no orçamento do Estado;
- II - recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes e contratos firmados pelo Estado para os fins de que trata a presente Lei;
- III - receitas de serviços;
- IV - doações, legados e outras receitas eventuais.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Farão jus ao pagamento das despesas de viagem em valores correspondentes aos fixados na legislação que dispõe sobre o pagamento de diárias no âmbito do Poder Executivo do Estado, em rubrica própria, os membros do Fórum do Artesanato da Paraíba indicados no art. 5º desta Lei, quando em viagens oficiais no exercício de suas atribuições.

Art. 16. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Assembleia Legislativa para inclusão do Programa ora instituído no Plano Plurianual e no Orçamento Fiscal do Estado.

Art. 17. A presente Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019.


TOVAR CORREIA LIMA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA PARA O PLEITO

Senhoras e Senhores Deputados,

A riqueza cultural pernambucana está presente nos mais diversos tipos de manifestações artísticas. O artesanato, assim como as artes cênicas, a dança, a música e a literatura, representa a relação do homem com sua história e tradição.

Através das mãos dos nossos artesãos, simples matérias primas e grandes ideias se transformam em verdadeiras obras de arte, registrando o modo de ser e viver do nosso povo. Com criatividade de sobra e uma grande diversidade de referências, a produção artesanal da Paraíba se revela através das mais variadas expressões. Seja no barro, na madeira, nas fibras e palhas ou no couro, o fazer artesanal é um dos grandes patrimônios do povo paraibano.

Além de forte característica cultural e grande ligação com setor turístico, o artesanato se tornou, ao longo dos anos, um importante segmento da atividade econômica do Estado. Com a preocupação de transformar a arte em fonte de renda para os artesãos, o Governo do Estado da Paraíba investirá em ações de comercialização do artesanato, através do Programa do Artesanato da Paraíba.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019.


TOVAR CORREIA LIMA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 969/2019 AUTORIA: DEPUTADO DR. TACIANO

PROJETO DE LEI Nº 969, DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO TACIANO LUIS BARBOSA DINIZ

Dispõe sobre o acréscimo do tempo de tolerância nos estacionamentos zona azul no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º – Pela presente Lei, fica alterado o dispositivo da portaria SEMOB nº 72 de 07 de Dezembro de 2018, que regulamenta a ZONA AZUL no Estado da Paraíba, com o objetivo de dilatar o prazo mínimo de tolerância de estacionamento de veículos nos locais denominados ZONA AZUL.

Art. 2º – O Art. 10 da portaria SEMOB nº 72 de 07 de Dezembro de 2018, passará a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 10 – o usuário condutor de automóvel, utilitário, camioneta, caminhonete e motocicletas terá 20 (vinte) minutos de tolerância, contados a partir do ato do estacionamento, desde que faça a opção para tal e deixe acionado o pisca-alerta do veículo, estando sujeito às sanções previstas a partir do 21º (vigésimo primeiro) minuto.

(...)

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de suas atribuições com a regulamentação do Art. 84 IV da CRFB, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º – As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessário.

Art. 5º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Plenário Deputado José Mariz, 03 de setembro de 2019.


DR. TACIANO DINIZ
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo de adequar a legislação sobre o tempo de tolerância de estacionamento em área de Zona Azul. Atualmente muitos usuários reclamam pelo pouco limite de tolerância uma vez que o atual tempo de 10 (dez) minutos é um tempo ínfimo na prática do dia a dia de quem trabalha e frequenta os grandes centros em cidades que possuem o estacionamento Zona Azul.

A lei que aspiramos modificar é a que regulamenta o estacionamento Zona Azul na capital do nosso estado e que através desta reforma da estimativa do tempo de tolerância passará a valer para toda a Paraíba.

Nossa proposta tem por objetivo viabilizar uma melhoria no fluxo do trânsito nos grandes centros urbanos do nosso estado, uma vez que dilatando o tempo de tolerância consequentemente aumentará a rotatividade dos veículos, pois o cidadão que antes tinha que pagar o preço do período total só para realizar uma compra rápida de dez ou quinze minutos, agora não pagará mais e tornará a voltar mais vezes.

Com isso, esperamos incentivar o comércio local, viabilizar e desinflar o grande fluxo de trânsito que ocorre pela busca de vagas, e solucionar o problema da escassez das mesmas nos grandes centros urbanos do estado da Paraíba.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, Plenário Deputado José Mariz, 03 de setembro de 2019.


DR. TACIANO DINIZ
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 970/2019 AUTORIA: DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO

PROJETO DE LEI Nº 970/2019.
João Pessoa /PB, 11 de setembro de 2019.

Denomina o Centro de Convenções e o seu Teatro a serem construídos em Campina Grande/PB, de "Centro de Convenções de Campina Grande" e Teatro Dramaturgia Maria de Lourdes Nunes Ramalho".

A Assembleia Legislativa resolve:

Art. 1º Fica denominado de Centro de Convenções de Campina Grande, o centro de convenções a ser construído em Campina Grande/PB;

Art. 2º Fica denominado de Dramaturgia Maria de Lourdes Nunes Ramalho o Teatro do Centro de Convenções de Campina Grande;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


MANOEL LÜDGERIO
 Dep. Estadual – PSD/PB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo denominar de “Centro de Convenções de Campina Grande”, o centro de convenções a ser construído no município de Campina Grande, e de “Dramaturgia Maria de Lourdes Nunes Ramalho” o Teatro deste centro de convenções.

Maria de Lourdes Nunes Ramalho, nascida no município de Jardim Seridó, Rio Grande do Norte, conhecida no universo literário como Lourdes Ramalho, foi uma lenda viva do teatro e da cultura no Brasil, em Portugal e na Espanha e que tem seu lugar entre os grandes nomes do teatro brasileiro, sendo uma das expressões mais significativas da dramaturgia contemporânea de autoria feminina.

Na infância, recebeu a educação sertaneja em meio a uma família de artistas e educadores. O seu bisavô era violero e repentista, a sua mãe professora e dramaturga, além de vários tios atores, cordelistas e violeiros. Desde cedo, estava cercada de cultura nordestina e poesia popular que são tão vistas em suas obras.

Tetróloga, professora, poeta, dramaturga e pesquisadora, as suas extensas obras lhe renderam muitas premiações, homenagens e indicações, tanto no âmbito nacional quanto internacionalmente, dentre as quais destacamos: o primeiro lugar no III Festival de Teatro Amador do Paraná, em 1975; a premiação pelo Serviço Nacional do Teatro, no ano de 1976; o prêmio de Revelação do Projeto Mambembão, em 1989; o prêmio de Melhor Espetáculo no XII FITEI (Festival de Teatro de Expressão Ibérica), em Portugal, em 1990; o reconhecimento de Melhor Texto pelo Serviço Nacional do Teatro, em 1976; o prêmio de Melhor Texto no Festival Regional de Feira de Santana, Bahia, 1976 e no Festival Ipitanga de Teatro – BA, 2016; o primeiro lugar no Concurso de Textos do Ministério da Cultura – Oficina do Autor, Brasília, 1999; o prêmio de Melhor Espetáculo, Direção, Atriz, Cenário, Dramaturgia e Figurino na XIII Mostra Estadual de Teatro e Dança da Paraíba, 2006, dentre outras conquistas substanciais.

Embora nascida no Estado do Rio Grande do Norte, Lourdes Ramalho era radicada na Paraíba. Em 1958 fixou residência em Campina Grande, Paraíba, cidade onde residiu até o seu falecimento, no dia 07 (sete) de setembro do ano em curso, aos 99 anos, vítima de uma parada respiratória.

Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa ora apresentada obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, e que no mérito não resta dúvida que se trata de medida da mais salutar justiça para com a memória desta saudosa homenageada, em virtude da sua representatividade cultural para a nossa entidade federativa, é que submeto este Projeto de Lei a apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

João Pessoa (PB), em 11 de setembro de 2019.


MANOEL LÜDGERIO
 Dep. Estadual – PSD/PB

PROJETO DE LEI Nº 971/2019 AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO

PROJETO DE LEI Nº 971/2019
 AUTORIA: Dep. Cabo Gilberto Silva

CRIA O RELATÓRIO DE VITIMIZAÇÃO DOS ENCARREGADOS DA APLICAÇÃO DA LEI NO ESTADO DA PARAÍBA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Será elaborado anualmente, no âmbito do Núcleo de Análise Criminal e Estatística (NACE) da Secretaria da Segurança Pública e de Defesa Social, um relatório pormenorizado, denominado de Relatório de Vitimização dos Encarregados da Aplicação da Lei (REVEAL).

Parágrafo primeiro - É permitido a cessão de profissionais da Polícia Militar, Bombeiro Militar, Polícia Civil, Agentes do Sistema Penitenciário e órgãos correlacionados com Segurança Pública do nosso Estado, para elaboração do relatório.

Parágrafo segundo - O presente relatório efetuará a análise individual dos eventos que vitimaram policiais militares, policiais civis, bombeiros militares, agentes penitenciários, agentes do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), Departamento de Estradas e Rodagem (DER), Instituto de Polícia Científica (IPC) e agentes socioeducativos, mesmo que estejam na condição de contratados temporariamente ou comissionados.

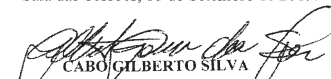
Artigo 2º - Todo evento em que um encarregado da aplicação da Lei for vítima de homicídio consumado ou tentado, latrocínio, lesão corporal, roubo, acidente de trânsito, suicídio, afogamento, eletroplessão, quer seja no seu horário de serviço ou fora dele, incluindo os que se encontram na reserva remunerada ou aposentados, deverá ser analisado na íntegra.

Parágrafo único - O relatório deverá conter minimamente os dados que identifiquem o nome do encarregado da aplicação da Lei, instituição a qual pertence, data de ingresso na instituição, data de nascimento, data do fato, sexo, tipo do crime em que foi vítima, horário do fato, partes do corpo atingidas, local do fato, síntese da dinâmica do fato, entre outros detalhamentos com vistas a robustecer a análise do caso.

Artigo 3º - O Relatório de Vitimização dos Encarregados da Aplicação da Lei será publicado no mês de janeiro no Diário Oficial do Estado e outros meios eletrônicos.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de Setembro de 2019.


CABO GILBERTO SILVA
 Deputado Estadual

A presente Lei não criará aumento de despesas para o Estado, vez que, a Secretaria de Segurança e Defesa Social já possui o Núcleo de Análise Criminal e Estatística (NACE). Desta forma, a presente proposição traz apenas a obrigatoriedade da elaboração do “relatório de vitimização dos encarregados da aplicação da Lei” pela mencionada secretaria, de forma objetiva, fazendo com que tais informações sirvam de parâmetro para o desenvolvimento e aplicação das atividades da SEDS.

Nos Estados Unidos da América, o FBI (Federal Bureau of Investigation) produz um relatório chamado LEOKA (Law Enforcement Officers Killed And Assaulted), disponível em: <https://ucr.fbi.gov/leoka>. O documento menciona, por exemplo, todos os casos em que policiais foram mortos, as circunstâncias em que ocorreram as mortes, breve síntese, período (dia ou noite), ambiente (externo ou não) etc.

Desta forma, um relatório anual similar é necessário para que tenhamos uma análise fidedigna da vitimização dos Encarregados da Aplicação da Lei (policiais militares, policiais civis, bombeiros militares, agentes penitenciários, agentes do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), Departamento de Estradas e Rodagem (DER), Instituto de Polícia Científica (IPC), e agentes socioeducativos), mesmo que estejam na condição de contratados temporariamente ou comissionados.

Várias são as pesquisas e reportagens atestando que, quando um funcionário público encarregado da aplicação da Lei, predominantemente policiais, se torna vítima de roubo, por exemplo, e essa condição se torna conhecida dos criminosos, há uma exponencial chance de violência física e muitas das vezes letal contra a vítima. Com a sistematização e análise dos dados e casos, potencializa-se a tomada de decisão no sentido de: Investimentos em logística; capacitação e treinamentos específicos e continuados; Revisão dos conteúdos curriculares e atualização de doutrinas e protocolos de condutas; Conhecimento pormenorizado da realidade local; Investimentos no apoio material, assistencial e psicológico aos funcionários encarregados da aplicação da Lei e seus familiares.

Desta feita, o relatório permite uma mensuração dos afastamentos temporários e definitivos da atividade fim dos encarregados da aplicação da Lei vitimados, quer sejam de natureza física ou psicológica (estresse pós-traumático, por exemplo).

Considerando a relevância do tema e, ainda, com o foco na melhoria e aperfeiçoamento contínuo da prestação de serviços públicos à população do Estado da Paraíba, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição, pois demonstraremos respeito à integridade física e mental dos funcionários públicos encarregados da aplicação da Lei.

Sala das Sessões, 11 de Setembro de 2019.


CABO GILBERTO SILVA
 Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 972/2019
AUTORIA: DEPUTADO DEL. WALLBER VIRGOLINO

PROJETO DE LEI Nº 972 /2019.
AUTOR: DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

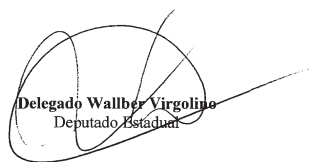
Considera como Patrimônio Cultural do Estado da Paraíba a obra dos cantores e compositores Antônio Barros Silva e Mary Maciel Ribeiro, conhecidos como Antônio Barros e Cecéu.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º – Considera-se Patrimônio Cultural do Estado da Paraíba a obra dos cantores e compositores Antônio Barros Silva e Mary Maciel Ribeiro, conhecidos como Antônio Barros e Cecéu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 11 de setembro de 2019.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente Propositura tem como objetivo realizar o reconhecimento como Patrimônio Cultural do Estado da Paraíba a obra dos cantores e compositores paraibanos Antônio Barros e Cecéu, nascidos respectivamente nos municípios paraibanos de Queimadas e de Campina Grande.

Antônio Barros Silva, nasceu em 11 de março de 1930 na pequena cidade de Queimadas na Paraíba, na época distrito de Campina Grande. Filho de Severino Barros da Silva e Luiza Rodrigues da Silva, estudou no Grupo Escolar José Tavares e a maior parte de sua infância foi vivenciada na zona rural. Quando sobrava tempo para brincar, costumava pegar uma lata vazia de 20 litros, colocava a cabeça dentro, batia do lado de fora com as duas mãos, fazendo ritmo, enquanto cantava para ouvir sua própria voz com efeito reverberado.

Aos dezenove anos de idade foi trabalhar como músico tocando pandeiro na rádio Caturité em Campina Grande-PB. Pouco tempo depois mudou-se para Recife-PE e na rádio Tamandaré deu continuidade ao seu trabalho como músico pandeirista. Foi nessa mesma época que escreveu sua primeira música e conheceu Jackson do Pandeiro, de quem se tornou um grande amigo, apoiando-o na vida profissional.

A homenageada, Marly Maciel Ribeiro, nasceu a 2 de abril de 1950. Costumava ir à escola cantarolando várias músicas que gostava de ouvir no rádio às tardes, enquanto trabalhava na mercearia de secos e molhados de seu pai.

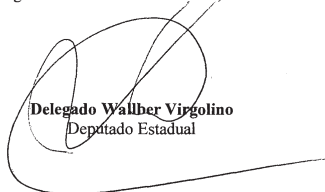
Influenciada pelo romantismo dominante de sua época da adolescência, passou a escrever algumas músicas e só mais tarde, ao se tornar Cecéu, foi que começou sua carreira profissional ao lado do companheiro e marido Antônio Barros, que, desde 1971, formam uma parceria no trabalho musical e no amor.

Passaram a compor juntos e se tornaram um casal de sucesso. São mais de setecentas obras gravadas por vários intérpretes brasileiros, tais como: Ney Matogrosso, Elba Ramalho, Dominguinhos, Gilberto Gil, Alcione, Ivete Sangalo, Fagner, Gal Costa, MPB-4. Jackson do Pandeiro, Luiz Gonzaga e Marinês.

Algumas de suas músicas mais famosas são: Homem Com H, Por Debaixo Dos Panos, Bate Coração, Procurando Tu, Casamento Da Maria, Sou O Estopim, Amor Com Café, Forró Do Poeirão, Você Ganhou De Mim, Forró Do Xenhenhém, Óia Eu Aqui De Novo, entre outras.

Diante exposto, requer-se o apoio dos Nobres Deputados desta Casa Legislativa, para apreciação e aprovação da matéria apresentada uma vez que resta mais que clara o merecimento dos homenageados.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 11 de setembro de 2019.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 973/2019
AUTORIA: DEPUTADO DEL. WALLBER VIRGOLINO

PROJETO DE LEI Nº 973 /2019.
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Homicidas de Agentes de Segurança Pública e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

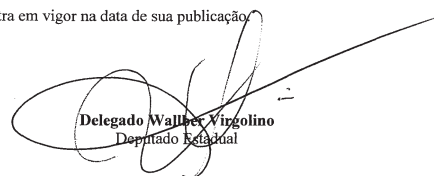
Art. 1º – Fica instituído o Cadastro Estadual de Homicidas de Agentes de Segurança Pública, reunindo informações relativas a condenados pelo crime de homicídio, cometido contra policiais militares, policiais civis, bombeiros militares, agentes do sistema prisional, agentes do sistema socioeducativo e guardas municipais, no exercício da função ou em razão dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

Art. 2º – No Cadastro a que se refere o artigo 1º deverá constar nome completo, informações detalhadas sobre o crime e a fotografia do homicida.

Art. 3º – O Cadastro Estadual de Homicidas de Agentes de Segurança Pública será de responsabilidade da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SESDS, será público, devendo ser disponibilizado inclusive através de meios eletrônicos e digitais.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá expedir regulamentos para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem o condão de proporcionar aos órgãos de segurança pública o controle e o monitoramento de criminosos que tenham atentado contra a vida dos agentes inseridos no contexto de segurança pública do Estado da Paraíba, como também proporcionar aos próprios agentes que militam nessa árdua missão, bem como a própria população, uma medida preventiva de conhecimento de pessoas que tenham cometido esse tipo de crime.

Atualmente, em todo o território nacional, são divulgados inúmeros casos de homicídio contra agentes de segurança, sendo estes executados apenas em virtude de atuarem no combate à criminalidade, por serem identificados como tais, estando ou não no exercício de suas funções.

Essa realidade de crimes contra a vida praticados contra os agentes de segurança pública reflete um problema alarmante, inaceitável, deveras cruel e preocupante, de modo que não ser ignorado pelas autoridades estatais, que devem criar mecanismos de prevenção e repressão a este tipo de conduta.

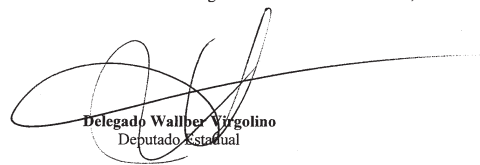
Nessa esteira, a sociedade paraibana não suporta mais viver em um ambiente de insegurança, diante das mais diversas atrocidades, sendo verdadeira refém de criminosos, o que causa uma sensação de impunidade. Ressalte-se, por oportuno, que estas execuções sumárias não atingem somente as forças de segurança pública, mas atingem e afrontam, diretamente, o próprio Estado de Direito, além de constituírem ofensas graves aos direitos e às garantias fundamentais, devendo ser combatidos e reprimidos com leis mais severas.

Tamanha é a repugnância desse tipo de conduta, que recentemente o crime foi incluído no rol dos crimes hediondos através da Lei nº 13.142/2015, que alterou o artigo 1º da Lei nº 8.072/1990.

Diante dessa realidade, a criação de um banco de dados referente a agentes criminosos que atentaram contra a vida de agentes de segurança pública, funcionará como uma medida de extrema importância tanto para o Estado, que passará a ter mais atenção a este tipo de criminoso, passando a monitorá-los, bem como para os próprios agentes e para a sociedade, que terão meios de conhecer quem são os homicidas em potencial que poderão atentar contra a sua vida.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura por se tratar de grande interesse público.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 12 de setembro de 2019.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 974/2019
AUTORIA: DEPUTADO DEL. WALLBER VIRGOLINO

PROJETO DE LEI Nº 974/2019.
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Institui a Política Estadual de Incentivo e Fomento às Feiras Livres de Produtos Orgânicos no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Incentivo e Fomento às Feiras Livres de Produtos Orgânicos, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – Sistema orgânico de produção agropecuária: todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, o uso de métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente;

II – Agroecologia: compreende o campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os agroecossistemas, visando ao desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, eficiência econômica, equidade social e uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, práticas sociais diversas e saberes e culturas populares e tradicionais;

III – Feira livre de produtos orgânicos: espaço público ou privado onde se expõem e vendem de forma temporária produtos exclusivamente orgânicos;

IV – Agricultor familiar: aquele definido nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

V – Produtor rural orgânico: toda pessoa, física ou jurídica, responsável pela geração de produto orgânico, seja ele *in natura* ou processado, obtido em sistema orgânico de produção agropecuária ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local;

VI – Feirante: toda pessoa física ou jurídica que exponha e venda produtos orgânicos;

VII – Certificado de Conformidade Orgânica: documento emitido por organismo de avaliação da conformidade orgânica, credenciado no Ministério da Agricultura, Pecuária e - Abastecimento – MAPA, para operar no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, certificando que produtos ou estabelecimentos produtores ou comerciais atendem o disposto no regulamento da produção orgânica, estando autorizados a usar o selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica;

VIII – Selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica: marca visualmente perceptível que identifica e distingue produtos controlados no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, bem como garante a conformidade dos mesmos com os regulamentos técnicos da produção orgânica;

IX – Venda direta: relação comercial direta entre o produtor rural orgânico e o consumidor final, sem intermediário ou preposto, desde que seja o produtor ou membro da sua família inserido no processo de produção e que faça parte da sua própria estrutura organizacional; e

X – Organização de Controle Social – OCS: grupo, associação, cooperativa, consórcio com ou sem personalidade jurídica, previamente cadastrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, a que está vinculado o agricultor familiar em venda direta, com processo organizado de geração de credibilidade a partir da interação de pessoas ou organizações, sustentado na participação, comprometimento, transparência e confiança, reconhecido pela sociedade.

Art. 3º – A Política Estadual de Incentivo e Fomento às Feiras Livres de Produtos Orgânicos tem os seguintes objetivos:

I – promover a segurança alimentar e nutricional e o direito humano à alimentação adequada e saudável;

II – estimular o consumo de produtos orgânicos;

III – estimular o empreendedorismo e o cooperativismo, com vistas ao crescimento a produção de produtos orgânicos;

IV – contribuir para o cooperativismo e a economia solidária no Estado da Paraíba; e

V – conscientizar a população a respeito dos benefícios da alimentação saudável.

Art. 4º – São instrumentos da Política Estadual de Incentivo e Fomento às Feiras Livres de Produtos Orgânicos:

I – o planejamento de ações voltadas ao setor;

II – a organização e estruturação de circuitos de produção, distribuição, comercialização e consumo desses produtos;

III – a simplificação dos processos administrativos, notadamente no que se refere às licenças concedidas aos feirantes e às autorizações para fins de realização das feiras;

IV – os programas, projetos e ações que contribuam para a realização das feiras;

V – a assistência técnica e extensão rural;

VI – os serviços gratuitos de certificação da conformidade orgânica para a agricultura familiar;

VII – os convênios e parcerias com o Poder Público e com a iniciativa privada; e

VIII – a ampla divulgação das feiras.

Art. 5º – O conceito de sistema orgânico de produção agropecuária e industrial abrange os denominados: ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológicos, permacultura e outros que atendam os princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 6º – Considera-se produto da agricultura orgânica ou produto orgânico, seja ele *in natura* ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuária ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

Art. 7º – A Administração Pública Estadual fica autorizada a celebrar convênios com os Municípios e com instituições privadas, a fim de apoiar as feiras de que trata esta Lei.

Art. 8º – A fiscalização das feiras livres de que trata esta Lei deve ser efetuada pelas autoridades competentes, notadamente das áreas de vigilância sanitária e defesa do consumidor.

Parágrafo único – Os números de telefone, o sítio eletrônico e demais informações para contato com os órgãos responsáveis pela fiscalização devem ser afixados, de forma clara e visível ao consumidor, nas barracas das respectivas feiras.

Art. 9º – O regulamento desta Lei indicará as instâncias e os processos de controle social para acompanhamento e fiscalização da Política Estadual de Incentivo e Fomento às Feiras Livres de Produtos Orgânicos da Paraíba.

Parágrafo único – No controle social, a que se refere o *caput*, será assegurada a participação do Conselho Estadual do Desenvolvimento Rural Sustentável (Ceders-PB).

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem o condão de instituir a Política Estadual de Incentivo e Fomento às Feiras Livres de Produtos Orgânicos no Estado da Paraíba, como forma de proporcionar o fortalecimento da comercialização desses produtos agrícolas, bem como incentivar o segmento da agricultura familiar no Estado da Paraíba.

Sabe-se que o mercado de produtos orgânicos, a nível mundial, já rompeu a barreira de US\$ 100 bilhões em vendas (ECOVIA INTELIGENCE, 2019), sendo que, apenas no Brasil, o patamar chegou a R\$ 4 bilhões no ano de 2018, consoante informações do Centro de Inteligência de Orgânico. O mercado internacional desses produtos tem crescimento anual de 20%, e tal realidade não é diferente no Brasil.

Nessa esteira, o desenvolvimento do setor orgânico brasileiro vem permitindo o crescimento contínuo da geração de emprego e renda no meio urbano e rural, da oferta de produtos com alto valor agregado, do emprego de práticas agropecuárias e extrativistas sustentáveis, a expansão do mercado interno e internacional de produtos orgânicos, bem como fomentando a busca de soluções para demandas tecnológicas pela pesquisa agropecuária.

Conforme dados disponibilizados através de pesquisa feita em 2017, no Brasil o consumo de desse tipo de produto já chega a 15% da população, e a maioria dos consumidores opta por estes produtos pensando na melhoria da saúde e na proteção ambiental. Muito embora esse percentual não pareça significativo, a maior parte da população (84%) tem interesse no consumo de produtos orgânicos, porém aponta como os principais impedimentos para o aumento do consumo os preços inacessíveis, a falta de lugares próximos e a falta de conhecimento (ORGANIS, 2017).

Diante disso, a presente iniciativa fomentará as feiras livres no Estado da Paraíba, contribuindo no fortalecimento do segmento de comercialização, bem como no apoio a produção local, o que, por via de consequência, aquecerá as economias locais, fazendo com que os recursos financeiros girem nos diversos setores dessas microeconomias, sem falar no benefício de acesso a alimentos saudáveis, bons, limpos e justos pela população paraibana.


Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura por se tratar de grande interesse público.

GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 12 de setembro de 2019.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 975/2019
AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO


PROJETO DE LEI Nº 975 /2019

AO EXPEDIENTE
Em 17/09/2019


Institui o dia 3 de julho, como dia estadual do torcedor atleticano.

Art. 1º - Fica instituído no calendário comemorativo do Estado da Paraíba, o dia do Torcedor do clube Atlético Cajazeirense de Desportos, a ser comemorado no dia 3 de julho, data da fundação da agremiação esportiva.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões em 11 de setembro de 2019

JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -


JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo homenagear a torcida do Atlético Cajazeirense de Desportos, considerado uma das principais torcidas de clubes de futebol da Paraíba.

No dia 3 de julho de 1948, um grupo de desportistas reuniu-se as margens da BR-230, sob o comando do senhor Higinio Pires Ferreira, com o objetivo de definirem a criação de um clube de futebol. Na pauta, a proposta de fusão entre a equipe do Botafogo F.C, do Sr. Emi Maciel, e o clube Oratório Festivo Salesiano, um dos principais clubes sociais da região na época.

O Atlético Cajazeirense de Desportos foi o primeiro e único time de Cajazeiras a ser campeão do Campeonato Paraibano de Futebol, feito ocorrido no ano de 2002.

Em face da grandiosidade da sua torcida e sua importância na história futebolística da Paraíba, proponho este projeto de lei que institui no calendário oficial do Estado da Paraíba "O DIA DO TORCEDOR ATLETICANO".

Sala de Sessões em 12 de março de 2019

JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -

PROJETO DE LEI Nº 976/2019
AUTORIA: DEPUTADA POLLYANNA DUTRA

PROJETO DE LEI Nº 976, DE 2019

Altera §1º do art.2º, bem como os artigos 3º, 4º e 5º, todos da Lei n. 10.340 de 02 de julho 2014 e da outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Altera o §1º do art. 2º da Lei nº 7.466 de 19 de novembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º....."

"§1º - § 1º Caberá ao DER/PB disciplinar, organizar e fiscalizar o STPC/PB, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços, especificando a padronização, o quantitativo de veículos, e os valores das tarifas."

Artigo 2º - Altera o Art. 3º da Lei nº 7.466 de 19 de novembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A permissão para exploração do STPC/PB será concedida por um prazo de 10 (dez) anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, à pessoa física que satisfaça os requisitos da legislação, possuindo caráter individual."

Artigo 3º - Altera o caput, bem como acrescenta o parágrafo único ao Art. 4º da Lei nº 7.466 de 19 de novembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A permissão para exploração do STPC/PB será precedida de estudos técnicos, aprovados pelo DER/PB, ouvido o Conselho Gestor de que trata o art. 9º, devendo conter:

- I - descrição do objeto pretendido;
- II - justificativa para a ação proposta;

III - especificações técnicas detalhadas de: área de atuação, pontos de embarque e desembarque, itinerários, frequências, tabelas horárias, número de identificação do veículo e da linha e padronização visual específica.

Parágrafo Único - Enquanto não realizado os estudos técnicos previstos no caput deste artigo, a permissão para exploração do STPC/PB será concedida por meio de requerimento dos interessados comprovando o preenchimento das condições estabelecidas no art. 6º desta Lei, não podendo ser negada sob a alegação de ausência de realização dos estudos anteriormente citados.

Artigo 4º - Altera o Art. 5º da Lei nº 7.466 de 19 de novembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

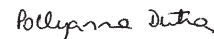
Art. 5º São exigências para a frota de veículos que irá operacionalizar o STPC/PB:

I - veículo de carroceria construída sobre chassi ou monobloco com capacidade mínima de 07 (sete) passageiros e máxima de 21 (vinte e um) passageiros sentados;

II - ao atingir 10 (dez) anos de fabricação, será obrigatória a realização de vistoria específica para analisar o atendimento dos requisitos necessários para o transporte de passageiros, levando em conta o tempo de uso. Após o referido prazo, as vistorias ocorrerão, necessariamente, a cada período de 02 (dois) anos.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em _____, 2019.



Pollyanna Dutra

Deputada Estadual - PSB

JUSTIFICATIVA

Nos últimos meses foram realizadas no Brasil diversas manifestações contrárias a nova legislação que impôs medidas mais rigorosas contra transportes irregulares de passageiros.

Objetivando escutar as demandas da categoria, promovemos uma reunião em Pombal, na Escola Cidadã Integral, bem como realizamos uma Audiência Pública na Assembleia Legislativa da Paraíba para debater as questões e desenvolver soluções para sanar os problemas vivenciados pelos importantes trabalhadores desta seara.

Em conversa com os manifestantes ficou esclarecido que o fundamento da manifestação não residiu no simples fato da alteração legislativa federal, mas sim na busca por uma regulamentação estadual justa, que valorize a categoria e a torne a atividade de viável execução, sem impedimentos burocráticos.

Em 22 de agosto de 2019, recebemos um Ofício de nº 1/2019, do Sindicato dos Transportes Alternativos de Pombal, solicitando mudanças na Lei Estadual nº 10.340 de 2014. Procedemos com a realização de estudos na solicitação e formalizamos o presente documento legislativo.

Diante do narrado, nada mais importante que nesse momento o Parlamento atue de maneira a atender as demandas desta categoria tão fundamental para o desenvolvimento econômico e social do Estado, sendo o motivo pelo qual apresento este relevante Projeto de Lei para apreciação dos nobres pares, pugnando pela aprovação da matéria.

Sala de Sessões, em 12 de setembro de 2019.



Pollyanna Dutra

Deputada Estadual - PSB

PROJETO DE LEI Nº 977/2019
AUTORIA: DEPUTADO FELIPE LEITÃO

PROJETO DE LEI Nº 977 /2019

Autor: Deputado Felipe Leitão

Dispõe sobre a obrigatoriedade de pertencer ao grupo prioritário de vacinação, acadêmico da área de saúde que inicie atendimento ao público no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A Assembleia legislativa da Paraíba decreta:

Art. 1º Torna pertencente ao grupo prioritário de vacinação, acadêmico da área de saúde que inicie atendimento ao público.

Art. 2º O estabelecimento público de saúde deverá, obrigatoriamente, prestar atendimento no que tange à vacinação de acadêmicos de saúde em condição de atendimento ao público.

I - sua condição de matriculado.

II - nome do curso.

III - período.

IV - confirmação de que prestará atendimento ao público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de setembro de 2019.


FELIPE LEITÃO
Deputado Estadual - DEM

Justificação:

a propositura em apreço busca assegurar um direito reservado aos profissionais da área de saúde e, sobretudo, aos estudantes que iniciam o processo de atendimento ao público, objetivando levar ao conhecimento do demais profissionais essa garantia que traz em seu bojo um caráter meramente preventivo

Portanto, com a aprovação deste projeto de lei criasse uma nova ferramenta que assegurar os profissionais da área de saúde.

Sala das Reuniões, 12 de setembro de 2019.


FELIPE LEITÃO
Deputado Estadual - DEM

PROJETO DE LEI Nº 978/2019
AUTORIA: DEPUTADO MOACIR RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 978 /2019.
DEP. MOACIR RODRIGUES

Institui o Dia Estadual de Enfrentamento às Drogas.

A Assembleia Legislativa da Paraíba decreta:

Art. 1º – Fica instituído o **Dia Estadual de Enfrentamento às Drogas**, a ser comemorado anualmente no dia 26 de novembro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 09 de Setembro de 2019.


MOACIR RODRIGUES
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Deputado(a)s,

Nobres pares, apresento o Projeto de Lei que Institui o Dia Estadual de Enfrentamento às Drogas no Estado da Paraíba.

O combate às drogas é uma das principais obrigações do Poder

Público, uma vez que o uso das substâncias ilícitas e o tráfico das mesmas geram diversos malefícios para os usuários e para a sociedade como um todo.

A dependência química, os problemas de saúde decorrentes dela e a violência são algumas das graves consequências que justificam a necessidade de enfrentamento aos entorpecentes.

Assim, propomos a criação do Dia Estadual de Enfrentamento às Drogas no intuito de ampliar as ações acerca desse tema tão importante e que merece a atenção da sociedade e do Poder Público. Essa medida permitirá que as entidades públicas e privadas ligadas de alguma maneira a essa questão realizem trabalhos em prol do distanciamento entre as drogas e a população.

É fundamental que as ações de enfrentamento às drogas sejam feitas dentro dos três eixos, que são a prevenção, a repressão e a recuperação dos usuários. Para isso, a instauração de um dia dedicado ao tema no estado seria valioso para viabilizar tais atividades.

Pelas razões expostas, a proposta de lei reveste-se de grande interesse e importância para a sociedade do Estado da Paraíba, razão esta que esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta lei por esta Casa Legislativa.

Sala de Sessões, em 09 de Setembro de 2019.


MOACIR RODRIGUES
Deputado Estadual

DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA
AS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 537/2019

Institui a Política Estadual do Biogás e estabelece outras providências. **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE DA MATÉRIA.**

CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE. A propositura cria uma política estadual que incentiva a sustentabilidade e a diversificação da matriz energética, contribuindo para a redução das emissões de gases do efeito estufa, sendo a formulação de políticas públicas atividade prioritariamente atribuída ao Legislador. A este, portanto, é conferida a prerrogativa para a criação de programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental. Precedentes jurisprudenciais. Ainda, as matérias referentes à *conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição*, estão alocadas na competência legislativa concorrente do Estado, conforme disposto no art. 24, VI da Constituição Federal.

AUTOR: DEP. TOVAR CORREIA LIMA
RELATOR: DEP. POLLYANA DUTRA

PARECER Nº 531 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 537/2019**, de iniciativa do Exmo. Deputado Tovar Correia Lima, o qual "*Institui a Política Estadual do Biogás e estabelece outras providências*".

A propositura institui a Política Estadual do Biogás, que reúne um conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, ações, incentivos e fomentos adotados pelo Estado, isoladamente ou em regime de cooperação com a União, os Municípios ou particulares, com vistas à produção, à exploração, ao gerenciamento e à comercialização de biogás.

Sujeitam-se à observância do projeto as pessoas naturais e jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, por produtos e derivados capazes de gerar biomassa e biodigestão no território do Estado.

A proposta traz, ainda, as definições dos seguintes termos: biodigestão, biogás, biomassa, biometano, cadeia produtiva, empreendimento, gerador de biomassa, ponto de saturação, produtor de biogás, produtor de biometano, responsabilidade solidária, responsabilidade subsidiária.

Em seguida estabelece alguns princípios da Política Estadual do Biogás, dentre eles: a visão sistêmica da gestão de biomassa e biodigestão, que considere as variáveis ambiental, econômica, cultural, social e tecnológicas.

Destaca, ainda os objetivos da Política, dentre eles: a proteção da saúde humana e animal e do meio ambiente para minimizar os impactos da produção e exploração

comercial da proteína animal pela agroindústria do Estado, mencionando também os instrumentos da Política a ser instituída, destacando-se: os planos de aproveitamento de biomassa e biodigestão oriundos de rejeitos e dejetos de origem animal, urbana e industrial.

A matéria constou no Expediente do dia 29 de maio de 2019.
Instrução processual em termos.
Tramitação na forma regimental.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do Exmo. Deputado Tovar Correia Lima, visa instituir a Política Estadual do Biogás e estabelece outras providências.

O autor justifica a propositura alegando que, o objetivo do presente projeto é dar segurança jurídica a empreendedores que desejam investir neste setor e abrir oportunidades de negócios baseados nas energias renováveis, estimulando novas empresas a se estabelecerem e participarem do setor produtivo do Estado.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno, examinar para fins de admissibilidade e tramitação das proposições em geral, os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e da técnica legislativa.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a criação de programas e políticas destinados à população **não** é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

Nesse mesmo sentido foi o julgamento, em 28.2.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde). No voto do Relator, aborda-se expressamente esse tema. Afirma-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

“(…) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que “a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo”, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa”.

Nesse caso, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Assim, é preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Ainda no que diz respeito à **constitucionalidade**, as matérias referentes à conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, estão alocadas na competência legislativa concorrente do Estado, conforme disposto no art. 24, VI da Constituição Federal.

Nesse sentido, entendo que o projeto em análise materializa o dispositivo constitucional acima mencionado, na medida em que incentiva a sustentabilidade e a diversificação da matriz energética, contribuindo para a redução das emissões de gases do efeito estufa.

E, por fim, com relação à **técnica legislativa**, a propositura se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, opino pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 537/2019**¹.

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2019.

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor (a) Relator (a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 537/2019**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2019.

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

Júnior Araújo
DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

Felipe Leitão
DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

Tovar Correia Lima
DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

Camila Toscano
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

Ricardo Barbosa
DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

Edmilson Soares
DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 541/2019

EMENTA: “Institui no âmbito do Estado da Paraíba a Campanha “Janeiro Violeta”, e dá outras providências”. - **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE.**

Síntese: A proposição cria política estadual de prevenção de acidentes com motocicletas. Sendo a formulação de políticas públicas atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. Sem necessariamente criar novas atribuições aos órgãos da Administração Estadual. Ao legislador, portanto, é conferida a prerrogativa para a criação de programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental. Precedentes jurisprudenciais.

AUTOR: Dep. ANDERSON MONTEIRO

RELATOR: Dep. FELIPE LEITÃO

PARECER - Nº 530 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 541/2019**, de autoria do ilustre *Deputado Anderson Monteiro*, o qual institui no âmbito do Estado da Paraíba a Campanha “Janeiro Violeta”, e dá outras providências.

A medida será implementada anualmente durante o mês de janeiro no âmbito do Estado da Paraíba. A campanha terá por objetivo divulgar e incentivar a prevenção do câncer de pele entre a população, por meio dos Órgãos de Serviço Público visando conscientizar, orientar e incentivar à prática do exame.

A matéria constou no expediente do dia **29 de maio de 2019**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do ilustre *Deputado Anderson Monteiro* é extremamente nobre. Por consistir na criação de uma obrigação para o Poder Público, qual seja a institucionalização de uma Campanha Estadual “Janeiro Violeta” com o intuito de prevenir o câncer de pele entre a população, através dos Órgãos de Serviço Público visando conscientizar, orientar e incentivar à prática do exame.

consolidar, orientar e incentivar a prática do exame.

Cabe salientar que segundo o relatório divulgado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) mostrou que 60 (sessenta) mil pessoas por ano morrem de doenças relacionadas ao excesso de radiação solar no corpo.

Desse modo, de acordo com a Sociedade Brasileira de Patologia (SBP) a incidência de radiação ultravioleta, característica do verão, aumenta os casos de câncer de pele, sendo urgente a necessidade de atenção redobrada com a exposição excessiva da pele ao sol.

Para tanto, como forma de mitigar o problema e buscando dirimir o aumento dos casos de câncer de pele, onerando assim o Serviço Público de Saúde urge implementação de políticas públicas como meio da prevenção da doença.

Quanto à iniciativa, entendemos que a presente propositura não viola o art. 63, §1º, da Constituição do Estado, que trata das hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo. Pelas razões que passamos a expor.

Nesse mesmo sentido foi o julgamento em 28.2.2012, do *Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP*, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli. No voto do Relator, aborda-se expressamente questão análoga, afirmando-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

"(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa".

Nesse caso, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Assim, é preciso levar-se em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados.

No mais, uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Nesse sentido, temos que a proposição é materialmente constitucional, por ser de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, com base no **art. 24, XII da CF**, legislar sobre: *"previdência social, proteção e defesa da saúde."*

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 541/2019**, em sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2019.


DEP. FELIPE LEITÃO
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da relatoria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 541/2019**, em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2019.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 542/2019

ESTABELECE NORMAS PARA O SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA QUANTO À REMOÇÃO DE PACIENTE PARA HOSPITAIS PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. O PARLAMENTAR TEM COMPETÊNCIA PARA DAR INICIATIVA A LEI QUE TRATEM DA DEFESA DA SAÚDE, BEM COMO SOBRE SERVIÇOS PÚBLICOS.

AUTOR: Dep. Anderson Monteiro
RELATOR: Dep. Pollyanna Dutra

PARECER Nº 532 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 542/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Anderson Monteiro, o qual "Estabelece normas para o serviço de atendimento médico de urgência quanto à remoção de paciente para hospitais privados e dá outras providências".

A matéria constou no expediente do dia 29 de maio de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta cria, no âmbito do Estado da Paraíba, a obrigação para que os Bombeiros e o SAMU, quando prestarem seus atendimentos de urgência, encaminhem os pacientes para os hospitais particulares caso estes tenham manifestado tal vontade, sendo avaliado, em todos os casos, o estado físico do paciente, a gravidade e a proximidade do hospital particular indicado.

O autor justifica validamente o projeto nos seguintes termos:

A autonomia como princípio é a capacidade de uma pessoa tem para decidir fazer ou buscar aquilo que ela julga ser o melhor para si mesma, porém, para que isso ocorra, são necessárias duas condições fundamentais: a capacidade para agir intencionalmente, o que pressupõe compreensão, razão e deliberação para decidir coerentemente entre as alternativas que lhe são apresentadas, e a liberdade de estar livre de qualquer influência controladora para esta tomada de decisão.

Assim, possibilitar ao portador de plano de saúde ser atendido em hospital particular, consequentemente, preserva o leito hospitalar daquele cidadão que possui apenas vínculo ao Sistema Único de Saúde – SUS, bem como possibilita o atendimento de preferência do socorrido.

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Em relação a competência estadual, entendemos que **esta proposta atende todos os requisitos constitucionais da competência comum**, pois se refere a uma medida que cuidará da saúde pública, conforme artigo 23, II da Constituição Federal. Ainda, nos termos do art. 24, XII, o Estado possui competência legislativa para editar leis de proteção e defesa da saúde.

Acerca da iniciativa legislativa parlamentar, faz-se necessário esclarecer que a edição de leis que tratem sobre serviços públicos, notadamente no que diz respeito ao atendimento de urgência, que corresponde ao serviço público de saúde, tendo em vista que a saúde é direito de todos e dever do estado, nos termos do artigo 196 da CF/88, não é de iniciativa exclusiva do Governador.

Pois bem, o projeto em questão possibilita que as pessoas que tenham sido socorridas pela atendimento de urgência do Samu e do Corpo de Bombeiros possam ser conduzidos para os hospitais privados, se esta for sua vontade e havendo viabilidade técnica, sem comprometimento da saúde do paciente.

Tal medida respeita a vontade do socorrido caso não queira ser atendido por hospital público, como também desafoga os leitos destes hospitais, que poderão ser destinados para maior número de pessoas que dependam exclusivamente do SUS.

Nestas condições, depois de retido exame da matéria, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 542/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 02 de setembro de 2019.


DEP. POLLYANNA DUTRA
 Relator(a)


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** de **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 542/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 02 de setembro de 2019.


DEP. POLLYANNA DUTRA
 Presidente


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
 Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
 Membro


DEP. EDMILSON SOARES
 Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
 Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
 Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
 Membro

PROJETO DE LEI Nº 555/2019

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COMPROVAÇÃO DA PROCEDÊNCIA LEGAL DA MADEIRA NATIVA UTILIZADA NAS OBRAS, SERVIÇOS E AQUISIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. Exara-se Parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE da matéria.

AUTOR (A): Dep. CHIÓ

RELATOR (A): Dep. RICARDO BARBOSA. Substituído pelo Dep. Felipe Leitão

P A R E C E R -- Nº 533 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei nº 555/2019, de autoria do ilustre Deputado Chió, o qual "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COMPROVAÇÃO DA PROCEDÊNCIA LEGAL DA MADEIRA NATIVA UTILIZADA NAS OBRAS, SERVIÇOS E AQUISIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA."

A matéria constou no expediente do dia 04 de junho de 2019.

Instrução processual em termos. Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo obrigar a Administração Pública direta e indireta, quando da realização de procedimento licitatório, a exigir, no ato de habilitação dos licitantes, documentos específicos sobre a procedência da madeira nativa, que será utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração.

Nestes termos, o art. 3º do PLO elenca a seguinte documentação:

Art. 3º Os editais de licitação da Administração Pública Estadual para aquisição direta ou indireta de produtos e subprodutos de madeira nativa deverão prever como requisito de habilitação dos licitantes a comprovação de sua procedência legal, mediante a seguinte documentação:

- I - Comprovante atualizado do registro ou cadastro do fornecedor junto ao órgão ambiental competente, se obrigatório;
- II - Autorização de desmatamento para uso alternativo do solo ou supressão de vegetação;
- III - Documento de Origem Florestal (DOF) ou outro documento autorizativo estadual de transporte;
- IV - Licença de Operação ou documento equivalente obtido junto ao órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Parágrafo único. A Administração Pública poderá substituir a documentação exigida nos

incisos I a IV do caput deste artigo pela apresentação de selo de certificação florestal, ou documento equivalente.

O autor justifica validamente o projeto nos seguintes termos:

A atividade ilegal de extração de madeira nativa contribui para a redução de espécies nativas e em extinção, além de alterar as relações ecológicas entre os seres vivos que habitam as florestas e agravar os conflitos do campo. Como é dever do Estado manter as florestas protegidas e combater qualquer prática que despreze o meio ambiente e causem grandes impactos ecológicos, a proposição busca caminhos que viabilizem este papel.

Dessa modo, a utilização de madeira do origem legal para as obras, os serviços e as aquisições da Administração Pública contribui para o fortalecimento da exploração legal ao criar um grande comarador permanente que manterá a existência dessa produção e sua economicidade.

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Ao analisarmos o projeto, observa-se que essencialmente versa sobre licitação, determinando exigência para habilitação de licitantes, quando a Administração Pública intentar adquirir produtos e subprodutos de madeira nativa.

Assim, pela dicção do art. 22, da Constituição Federal, é competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação, não sendo possível este PLO abordar referida matéria.

A Lei nº 8.666/1993 é a norma responsável pela definição dos princípios gerais de licitação. Como lei federal, determina os parâmetros que serão adotados pela Administração Pública no momento da aquisição de bens e serviços.

A Lei de Licitações, também em seu art. 115, destaca que "os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência", sempre de acordo com os preceitos da lei geral.

Um ponto específico, porém, trata da possibilidade de estabelecer condições mais benéficas para alguns concorrentes do procedimento licitatório. Isso ocorre em casos em que determinadas empresas que cumprirem requisitos específicos podem ter preferência no momento da escolha da empresa vencedora.

Neste aspecto, o STF já se pronunciou sobre o tema na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.755, entendendo que o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos. A Corte Suprema lecionou, no julgamento da ação, que a igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição - art. 37, inc. XXI -, pode ser relativizada por duas vias: pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. Assim, fixou:

"Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequilibrados entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local."

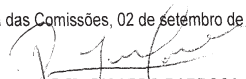
Pois bem, o que foi excetuado no entendimento do STF, não se coaduna com a matéria em apreço, que deverá ser tratada em âmbito federal. No mais, já existe em tramitação no Senado Federal o Projeto de Lei nº 234, de 2016, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública."

Dessa forma, observa-se que a matéria é de competência privativa da União e neste aspecto já está em tramitação no Senado projeto idêntico a este PLO, o que robustece a argumentação de que a matéria em apreço é inconstitucional, vez que o legislativo estadual não pode tratar sobre o tema.

Portanto, diante de tais considerações, depois de retido exame da matéria, esta relatoria vota pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 555/2019, nos termos da emenda apresentada.

É o voto.

Sala das Comissões, 02 de setembro de 2019.


DEP. RICARDO BARBOSA
 RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota o parecer da relatoria, pela **INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 555/2019, em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 02 de setembro de 2019.

DEP. PÓLLYANNA DUTRA
Presidente

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDMÍLSON SOARES
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO

DEP. RICARDO BARBOSA

REQUERIMENTOS

**REQUERIMENTO Nº 4.406/2019
PEDIDO DE INFORMAÇÃO
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO
PRESIDENTE**

REQUERIMENTO No. 4406/2019

Egrégio Plenário,

REQUEIRO a este Digno Colegiado, na forma do art. 117, caput, do Regimento Interno da Casa (Resolução 1.578/2012) que seja encaminhado ao Superintendente do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT- na Paraíba, o Sr. Rainer Rembrandt Pierre Branco, manifestação de apelo para que o referido órgão efetue as atividades necessárias à melhoria das condições de tráfego na **BR-230**, notadamente no trecho situado no estado da Paraíba, em virtude dos problemas que dificultam a utilização segura da rodovia.

Outrossim, **SOLICITO** ainda informações sobre o andamento das obras relacionadas a duplicação da BR 230 do município de Campina Grande/PB até o município de Cajazeiras/PB e da BR 104, do município João Pessoa/PB até o Estado da Pernambuco.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

DEP. ADRIANO GALDINO
Presidente

JUSTIFICATIVA

A Rodovia federal BR-230 ou Rodovia Transamazônica é iniciativa que visa a interligar estados das regiões Norte e Nordeste do Estado brasileiro e, portanto, tem elevada importância para o País. O seu marco inicial encontra-se no Município de Cabedelo e, em seu desenvolvimento, perpassa todo o estado da Paraíba, constituindo uma das principais rodovias para a circulação no território paraibano.

Apesar de sua incontroversa relevância para o estado, apresenta problemáticas em seu tráfego, as quais são mais destacadas no trecho ainda não submetido à duplicação. Em relação a esse, são perceptíveis alguns obstáculos aos usuários, como sinalização deficitária e ausência de obras de manutenção da qualidade asfáltica, ensejando o surgimento ou agravamento de fissuras ou "buracos", os quais dificultam a circulação de veículos e pessoas pela rodovia e representam riscos à integridade dos bens materiais e, principalmente, física das pessoas.

Dessa forma, tendo em vista que se trata de assunto de competência do governo federal (art. 21, XII, e, da Constituição Federal) e considerando a gravidade da problemática relatada, submeto a presente

propositura aos nobres pares, para fins de tramitação e aprovação, na forma regimental.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

DEP. ADRIANO GALDINO
Presidente

**REQUERIMENTO Nº 111/2019
PEDIDO DE INFORMAÇÃO
AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO**

PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 111/2019

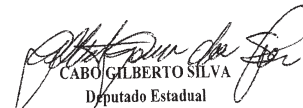
AUTOR: Dep. Cabo Gilberto Silva.

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 115 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, combinado com o art. 52, § 2º da Constituição do Estado da Paraíba, que seja encaminhado Pedido de Informação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, João Azevêdo Lins Filho, para que disponibilize a lista com o nome, função e remuneração de todos os servidores CODIFICADOS do Estado da Paraíba.

REQUEIRO, AINDA, que desta manifestação dê-se ciência ao Senhor João Azevêdo Lins Filho, Governador do Estado da Paraíba, no endereço funcional: Palácio da Redenção, Praça João Pessoa, S/N - Centro - CEP 58013-140.

"Plenário José Mariz", 16 de Setembro de 2019.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual


JUSTIFICATIVA

O Governo da Paraíba gasta milhões de reais com a folha de servidores, que são identificados apenas pelo CPF e não recolhem contribuição previdenciária; são os chamados codificados, cujo vínculo com o Estado é precário e telerário, o que fere os princípios da Legalidade, da Impessoalidade e da Moralidade, expressos no artigo 37 da CF, bem como da Transparência e da Eficiência.

A presente proposição se faz necessária, pois, nos dias atuais, podemos afirmar com certa segurança, que não existe plena democracia sem que haja o rompimento da obscuridade dos atos administrativos. A falta de transparência na Administração Pública proporciona a corrupção, compromete a eficiência e a moralidade das decisões tomadas pela administração.

Desta feita, com o objetivo de resguardar a prestação eficiente dos serviços públicos, apresento este instrumento legislativo, a fim de cumprir o papel atribuído ao parlamentar pelas constituições federais e estaduais, fazendo com que a sociedade tenha certeza da lisura dos atos públicos.

"Plenário José Mariz", 11 de Setembro de 2019.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

**REQUERIMENTO Nº 112/2019
PEDIDO DE INFORMAÇÃO
AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO**

PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 112/2019

AUTOR: Dep. Cabo Gilberto Silva.

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 115 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, combinado com o art. 52, § 2º da Constituição do Estado da Paraíba, **que seja encaminhado Pedido de Informação ao Comandante Geral da Polícia Militar**, Senhor Euler de Assis Chaves, **com o objetivo de sabermos quais dos oficiais superiores da Polícia Militar possuem o Curso Superior de Polícia (CSP), equiparado ao Doutorado, e quais praças possuem Curso de Doutorado devidamente registrado na instituição.**

REQUEIRO, AINDA, que desta manifestação dê-se ciência ao Comandante Geral da Polícia Militar, o Senhor Euler de Assis Chaves, no endereço funcional situado na Praça Pedro Américo - Centro, João Pessoa - PB, 58010-340.

"Plenário José Mariz", 16 de Setembro de 2019.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Pedido de Informação faz-se necessário, vez que, este parlamentar que o subscreve não possui o conhecimento aprofundado quanto à relação de todos os Oficiais Superiores do Estado da Paraíba que possuam o mencionado Curso Superior de Polícia (CSP), possuindo previsão legal no R-200 (Regulamento das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares do Brasil), que é comparado ao Doutorado acadêmico.

Nessa esteira, também solicito a Vossa Senhoria, a relação dos praças da Polícia Militar do Nosso Estado que também possuem curso de Dourado.

Desta feita, solicito a aprovação desta propositura aos meus honrados pares desta Casa de Eptácio Pessoa, até para que este parlamentar possa, diante das informações repassadas, não cometer equívocos quanto a futuras homenagens.

"Plenário José Mariz", 16 de Setembro de 2019.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

**REQUERIMENTO Nº 113/2019
PEDIDO DE INFORMAÇÃO
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO**

Requerimento de Informação nº 113 /2019.
(Do Deputado Raniery Paulino)

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do art. 53, §2º da Constituição do Estado da Paraíba, combinado com o art. 115 e 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja oficiado o Excelentíssimo **Senhor Governador do Estado da Paraíba**, para que forneça no prazo constitucional a seguinte informação:

- 1) Diante da ofensa ao equilíbrio financeiro e atuarial do Estado, provocada pela gestão anterior do Governo quando editou a Lei nº 10.604/2015 (que autorizou o Governo da Paraíba a fazer uma transferência de recursos no valor de R\$ 88.825.017,31 do Fundo Previdenciário Capitalizado para o Fundo Previdenciário Financeiro da PBPrev), e da declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, qual providencia será adotada por esse novo Governo?
- 2) Com o reconhecido comprometimento da capacidade administrativa da Paraíba na gestão do governo anterior, provocado pelos desvios dos recursos acima descritos para outras finalidades, quais medidas esse Governo adotará?
- 3) A Paraíba fechou o ano de 2018 com um déficit previdenciário estimado em R\$ 1,3 bilhão, segundo declarações do presidente da PBPrev. Quais medidas estão sendo adotadas para atacar esse problema que afeta diretamente o poder de investimento estadual?

JUSTIFICACÃO

O Tribunal de Justiça da Paraíba no exame da constitucionalidade da matéria concernente a autorização do Governo da Paraíba para fazer uma transferência de recursos no valor de R\$ 88.825.017,31 do Fundo Previdenciário Capitalizado para o Fundo Previdenciário Financeiro da PBPrev, declarou, durante uma sessão realizada na última quarta-feira (12 de setembro), a **inconstitucionalidade da Lei estadual nº 10.604/2015.**

Para o Ministério Público, autor da ação, a lei é **inconstitucional porque ofende o equilíbrio financeiro** previsto nos artigos 40 e 201 da Constituição Federal, nos artigos 34 e 201 da Constituição Estadual e no artigo 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que tirar recursos do Fundo Previdenciário Capitalizado e repassá-los para Fundo Financeiro, **compromete a capacidade administrativa do Estado.**

Pelas informações, em 7 de novembro de 2018, antes do término do mandato do governador Ricardo Coutinho, foi creditado no Fundo Capitalizado a quantia de R\$ 101.859.330,78, correspondente ao valor originalmente transferido, acrescido da atualização pelo índice IPCA.

Apesar de ter sido devolvida a quantia retirada do Fundo Capitalizado, diz o Relator do processo, Desembargador *Oswaldo Trigueiro do Valle Filho*, que a própria transferência em si, ainda que transitória, **violou os princípios constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial, visto gerar insegurança e impedir a gerência adequada dos recursos que deveriam estar, durante determinado período, no Fundo Capitalizado, mas foram desviados para outras finalidades, ainda que momentaneamente.**

Sendo assim, a população requer das autoridades as providências ulteriores quanto ao tema e, por conseguinte a obtenção de informações com vistas as responsabilidades pela prática do ato ilegítimo e sem o devido amparo legal.

Assembleia Legislativa da Paraíba, em 16 de setembro de 2019.


Raniery Paulino
Deputado Estadual

PAUTA

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1ª Sessão Legislativa - 19ª Legislatura

Pauta da 3ª Reunião Ordinária

Local: Plenarinho Deputado Judivan Cabral

Data: 18/09/2019 (quarta-feira)

Horário: 8h30

MEMBROS TITULARES	PARTIDO
Dep. Camila Toscano (Presidente)	PSDB
Dep. Drª Paula (Vice-Presidente)	PP
Dep. Estela Bezerra	PSB
Dep. Felipe Leitão	DEM
Dep. Pollyanna Dutra	PSB

MEMBROS SUPLENTES	PARTIDO
Dep.	
Dep. Moacir Rodrigues	PSL
Dep. Inacio Falcão	PC do B
Dep.	
Dep. Manoel Ludgério	PSD

Secretário Legislativo: Guilherme Benício de Castro (Tel: 3214-4586)
Diretora do Departamento: Marta Carolina Soares (Tel: 3214-4501)

- I – Discussão e votação da Ata
- II – Expediente
- III – Ordem do Dia/Pauta

01. PROJETOS DE LEI ORDINARIA Nºs:

233/2019 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Institui o Programa “Tempo de Despertar” que dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e grupos reflexivos de homens, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 15/05/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

280/2019 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Dispõe sobre o sigilo das informações de lotação das servidoras públicas sob o alcance de medidas

protetivas, divulgadas no Portal da Transparência do Governo do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 06/06/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

303/2019 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos congêneres adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco. APENSO O PROJETO DE LEI Nº 383/2019.

Recebido na Comissão: 07/08/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

437/2019 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Estabelece prioridade para realização do exame toxicológico nos casos de violência contra a mulher no Estado da Paraíba e adota providências correlatas.

Recebido na Comissão: 28/08/2019

Relator: Dep. Dr. Paula

439/2019 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Institui a Política de Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher – Observa Mulher Paraíba.

Recebido na Comissão: 28/08/2019

Relator: Dep. Dr. Paula

452/2019 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO – Institui o Programa de Reeducação de Agressor de Violência Doméstica e Familiar - “VIVA MULHER”, estabelece diretrizes para a criação dos serviços de Reeducação do Agressor, e dá providências correlatas.

Recebido na Comissão: 28/08/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão

472/2019 – DO DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO – Dispõe sobre a campanha “Abuso Sexual no Ônibus é Crime” no âmbito do Estado a Paraíba.

Recebido na Comissão: 04/04/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

474/2019 – DO DEPUTADO DR. ÉRICO – Dispõe sobre a obrigatoriedade da ampla divulgação da esterilização voluntária nos hospitais e maternidades localizadas no Estado da Paraíba como forma de orientar o planejamento familiar e dá outras providências.

RECEBIDO EM 11/09/2019

Relator: Dep. Dra. Paula

480/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de grande porte no Estado da Paraíba que possuam em seus quadros 60% (sessenta por cento) ou mais de funcionários do sexo masculino, de oferecerem, semestralmente, palestras sobre o tema “Violência Doméstica”.

Recebido na Comissão: 04/09/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

490/2019 – DO DEPUTADO INÁCIO FALCÃO – Dispõe sobre a igualdade dos valores concedidos à mulher como premiação em competições esportivas, paraesportivas e culturais no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 04/09/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

560/2019 – DO DEPUTADO GALEGO SOUZA – Institui a Semana da Mulher Rural no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 11/06/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2019.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1ª Sessão Legislativa - 19ª Legislatura

PAUTA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Local: Auditório “João Eudes da Nóbrega”

Data: 11/09/2019 (quarta-feira)

Horário: 08h30

MEMBROS TITULARES	PARTIDO
Dep. Pollyanna Dutra (Presidente)	PSB
Dep. Ricardo Barbosa (Vice-Presidente)	PSB
Dep. Júnior Araújo	AVANTE
Dep. Felipe Leitão	DEM
Dep. Edmilson Soares	PODEMOS
Dep. Camila Toscano	PSDB
Dep. Tovar Correia Lima	PSDB

MEMBROS SUPLENTE	PARTIDO
Dep. Jeová Campos	PSB
Dep. Hervázio Bezerra	PSB
Dep. Caio Roberto	PR
Dep. Taciano Diniz	AVANTE
Dep. Manoel Ludgério	PSD
Dep. Wallber Virgolino	PATRIOTA
Dep. Cabo Gilberto Silva	PSL

Secretário Legislativo: Guilherme Benício de Castro Neto (Tel: 3214-4586)
 Diretora do Departamento: Marta Carolina Soares (Tel: 3214-4501)
 Diretor de Divisão: Elmano José Coelho de Carvalho (Tel: 3214-4622)

I – Discussão e votação da Ata

II – Expediente

III – Ordem do Dia/Pauta

01. VETO Nº:

52/2019 – DO GOVERNADOR DO ESTADO – Veto Total ao Projeto de Lei nº 213/2019, de autoria do Dep. Delegado Wallber Virgolino que “Dispõe sobre a vedação de aumento das tarifas dos transportes coletivos intermunicipais, sem a prévia melhoria necessária nos veículos no Estado da Paraíba”.

Recebido na Comissão 06/09/2019

Relator: Dep. Júnior Araújo

02. PROJETOS DE LEI Nºs:

881/2019 – (MENSAGEM Nº 28) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Assegura à Polícia Civil, para fim de consecução de suas atribuições precípua, autonomia

administrativa e financeira, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 06/09/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

882/2019 – (MENSAGEM Nº 29) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Altera a Lei nº 3.928 de 25 de outubro de 1977, que criou o Fundo Especial de Segurança Pública.

Recebido na Comissão 06/09/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

883/2019 – (MENSAGEM Nº 30) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Altera a Lei nº 9.577 de 07 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 06/09/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

889/2019 – (MENSAGEM Nº 31) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Altera as Leis nºs 5.123 de 27 de janeiro de 1989, 6.379 de 02 de dezembro de 1996, 10.094 de 27 de setembro de 2013, 11.007 de 06 de novembro de 2017 e 11.031 de 12 de dezembro de 2017, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 06/09/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

183/2019 – DO DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA – Dispõem sobre os procedimentos para o cadastro e para a obtenção de licença para as atividades de criação comercial e comércio de espécies silvestres e exóticas vivas como animais de estimação, a serem observados dentro das políticas de controle e manejo de competência da Superintendência de Administração do Meio Ambiente para o uso de fauna silvestre no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 08/04/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

460/2019 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO – Dispõe sobre a suspensão dos efeitos da Lei Estadual nº 10.660, de 28 de março de 2016, até que se proceda à avaliação da arrecadação fiscal estadual, conforme determina o seu art. 1º, §3º.

Recebido na Comissão: 29/05/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

487/2019 – DO DEPUTADO GALEGO SOUZA – Institui o Programa CNH Rural para condutores de veículos que exerçam atividades na agricultura familiar e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 04/06/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

489/2019 – DO DEPUTADO INÁCIO FALCÃO – Determina que haja prioridade no processo seletivo do sistema nacional de empregos (SINE) para as mulheres que sofrem violência doméstica.

Recebido na Comissão 04/06/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

494/2019 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam no varejo produtos lacrados, a disponibilizarem, para uso dos consumidores, balanças para pesagem de mercadorias.

Recebido na Comissão 04/06/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

530/2019 – DO DEPUTADO MOACIR RODRIGUES – Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, e da Lei nº 7.779, de 07 de julho de 2005, que criou a agência executiva de gestão das águas do Estado da Paraíba – AESA, e determina outras providências.

Recebido na Comissão 11/06/2019

Relator: Dep. Júnior Araújo

536/2019 – DO DEPUTADO FELIPE LEITÃO – Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de telefonia fixa e móvel, de internet e de televisão paga a cancelarem a multa de fidelidade na forma que menciona.

Recebido na Comissão 11/06/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

538/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor, Antônio Hamilton Martins Mourão, Vice-Presidente, pelos relevantes serviços prestados a Paraíba.

Recebido na Comissão 11/06/2019

Relator: Dep. Tovar Correia Lima

565/2019 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO – Cria a jornada de trabalho estadual de 30 horas semanais aos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 11/06/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

575/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Dispõe sobre o atendimento integral por parte de empresas prestadoras de serviços públicos e de utilidade pública, inclusive instituições financeiras, quando do cancelamento de produto e serviços em seus estabelecimentos.

Recebido na Comissão 18/06/2019

Relator: Dep. Júnior Araújo

581/2019 - DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA - Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade do Código QR em todas as placas de obras públicas estaduais para a leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 18/06/2019

Relator: Dep. Júnior Araújo

582/2019 - DO DEPUTADO FELIPE LEITÃO – Institui o Dia do Árbitro de Futebol no Estado da Paraíba, a ser comemorado em 20 de abril.

Recebido na Comissão 18/06/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

584/2019 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Dispõe sobre as políticas de ações afirmativas destinadas a candidatos negros, indígenas, mulheres vítimas de violência doméstica em vagas de trabalho ofertadas em empresas privadas que recebam incentivos fiscais do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 22/08/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

587/2019 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Altera dispositivos da Lei nº 7.529, de 14 de abril de 2004, que dispõe sobre gratuidade nos transportes intermunicipais para pessoas com deficiência e dá outras providências.

Recebido na Comissão 18/06/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

588/2019 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO – Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 18/06/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

589/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Dispõe sobre a obrigatoriedade de manter em cada Batalhão da Polícia Militar do Estado da Paraíba uma equipe multidisciplinar, composta por um psicólogo, um assistente social, um professor de educação física e um enfermeiro.

Recebido na Comissão 18/06/2019

Relator: Dep. Júnior Araújo

593/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Altera a Lei nº 10.609/2015, inserindo o inciso IV ao Artigo 4º, para instituir o aluguel social para as mulheres vítimas de violência doméstica no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 18/06/2019

Relator: Dep. Júnior Araújo

594/2019 – DO DEPUTADO CHIÓ – Declara Patrimônio Cultural da Paraíba a queimação de flores realizada em várias regiões do Estado da Paraíba durante as comemorações do mês Mariano.

Recebido na Comissão 18/06/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão

597/2019 – DO DEPUTADO CHIÓ – Dispõe sobre a institucionalização do censo e do cadastro de alunos

de altas habilidades ou superdotação e inteligência emocional matriculados nas escolas da rede pública de ensino do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão 18/06/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

598/2019 – DO DEPUTADO DEL. WALLBER VIRGOLINO – Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Adalberto Guilherme da Silva, pelos préstimos realizados ao Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 18/06/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

599/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Dispõe sobre a exigência de atestado de antecedentes criminais para a admissão em estabelecimentos de ensino escolar regular e pré-escolas, públicos e privados, destinados ao atendimento de crianças, conforme específica.

Recebido na Comissão 18/06/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão

600/2019 – DO DEPUTADO CHIÓ – Institui o Programa de Reciclagem de Resíduos Sólidos na rede pública estadual de educação no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 18/06/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão

601/2019 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Fica Instituído 2020 como o “Ano Celso Furtado” alusivo ao centenário de nascimento do grande economista paraibano.

Recebido na Comissão 19/06/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

602/2019 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Dispõe sobre a vedação da utilização da substância Bisfenol A - BPA, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão 19/06/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão

603/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Denomina de “Polo Turístico Cabo Branco” o Distrito Industrial do Turismo da Paraíba.

Recebido na Comissão 19/06/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão

604/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Institui o Dia Estadual da Equoterapia, a ser comemorado anualmente no dia 09 de agosto, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 19/06/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

605/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Dispõe sobre a proibição de instalação de medidores de energia elétrica, água e gás canalizado,

em edificações definidas como irregulares.

Recebido na Comissão 19/06/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

606/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Dispõe sobre a garantia para as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) de inclusão da sua condição nos documentos de identificação expedidos pelo DETRAN/PB, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 19/06/2019

Relator: Dep. Tovar Correia Lima

607/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Institui o Programa Estadual “Adote um Animal”.

Recebido na Comissão 19/06/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão

610/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Institui a reserva de vagas, em percentual de no mínimo 5%, nas empresas da área de segurança, vigilância e transportes de valores, para vigilantes do sexo feminino, nas contratações que especifica e dá outras providências.

Recebido na Comissão 19/06/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

611/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Dispõe sobre a denominação de logradouros e prédios públicos, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 19/06/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

612/2019 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Estabelece a obrigatoriedade e os requisitos de instalação de câmeras de vigilância em todas as unidades de transporte de passageiros públicos das cidades com mais de duzentos e cinquenta mil habitantes, bem como os procedimentos de controle, monitoramento on-line, gravação, backup da vigilância de câmera para captação e registro de imagens e sons do exterior e interior dos meio de transportes.

Recebido na Comissão 19/06/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

613/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Dispõe sobre o pagamento dos aparelhos de monitoramento eletrônico pelos próprios presos ou apenados.

Recebido na Comissão 19/06/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

614/2019 – DO DEPUTADO CHIÓ – Dispõe sobre o descarte de lixo cortante dentro do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 19/06/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

615/2019 – DO DEPUTADO JUTAY MENESES – Cria o

“Programa Sorriso Saudável na 3ª idade” para pessoas idosas residentes em clínicas e residências geriátricas, instituições de longa permanência, casas-lares ou similares.

Recebido na Comissão 19/06/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão

616/2019 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO – Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 09/08/2019

Relator: Dep. Junior Araújo

617/2019 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Cria o Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária (PECAFES) no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 01/08/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

619/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Altera dispositivos da Lei nº 7.605, de 28 de junho de 2004, que trata do ingresso na Polícia Militar da Paraíba.

Recebido na Comissão 01/08/2019

Relator: Dep. Junior Araújo

620/2019 – DO DEPUTADO TIÃO GOMES – Torna a Festa de Nossa Senhora do Livramento, Padroeira de Bananeiras, Patrimônio Histórico, Cultural e Bem Imaterial do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 01/08/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão

623/2019 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Classifica Sousa como Município de Interesse Turístico.

Recebido na Comissão 01/08/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

626/2019 – DO DEPUTADO CAIO ROBERTO – Determina que sejam garantidas vagas nas escolas de tempo integral, na rede de ensino estadual, para alunos cuja genitora e ou responsável, possua dependente portador de doença rara, devidamente comprovada, no âmbito do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 01/08/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

627/2019 – DO DEPUTADO CAIO ROBERTO – Dispõe sobre tornar obrigatório nas contratações diretas e indiretas e nas licitações realizadas por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, a inclusão nos respectivos editais e nos instrumentos dos contratos administrativos, de cláusula que exija o preenchimento pela contratada de determinado percentual de empregos para pessoas com deficiência na forma que menciona, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 01/08/2019
Relator: Dep. Camila Toscano

629/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Dispõe sobre a desvinculação compulsória dos estabelecimentos de ensino em que são oficialmente matriculados, os discentes que forem condenados administrativamente ou judicialmente em casos de depredação do Patrimônio Público.

Recebido na Comissão 01/08/2019
Relator: Dep. Camila Toscano

631/2019 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Institui a Política Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 01/08/2019
Relator: Dep. Camila Toscano

632/2019 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a “Campanha Não é Não” e adota outras providências.

Recebido na Comissão 01/08/2019
Relator: Dep. Pollyanna Dutra

633/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos os locais e veículos que especifica.

Recebido na Comissão 09/08/2019
Relator: Dep. Ricardo Barbosa

634/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Dispõe sobre a criação da Farmácia Veterinária Popular no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão 09/08/2019
Relator: Dep. Tovar Correia Lima

635/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Dispõe sobre a utilização da musicoterapia como tratamento terapêutico de pessoas com deficiência, síndromes e/ou transtorno do espectro autista (TEA).

Recebido na Comissão 09/08/2019
Relator: Dep. Edmilson Soares

637/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Impõe aos órgãos e entidades da administração pública a obrigação de assegurar assistência psicológica de caráter sigiloso a mulheres vítimas de assédio no ambiente profissional em razão do gênero a que pertencem, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 09/08/2019
Relator: Dep. Pollyanna Dutra

640/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Determina que a Secretaria de Educação do Estado da Paraíba promova busca ativa dos alunos que estejam

tendentes a abandonar as escolas no meio do ano letivo ou para o preenchimento de vagas na rede estadual de ensino.

Recebido na Comissão 09/08/2019
Relator: Dep. Edmilson Soares

03. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº:

70/2019 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Dá nova redação a alínea “n” do inciso I do artigo 31 da Resolução 1.578, de 19 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba.

Recebido na Comissão 05/09/2019
Relator: Dep. Camila Toscano

100/2019 – DO DEPUTADO GALEGO SOUZA – Concede a Medalha do “Mérito Turístico da Paraíba” a Secretária de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, a Senhora Rosália Borges Lucas.

Recebido na Comissão 05/09/2019
Relator: Dep. Tovar Correia Lima

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2019.

ABERTURA DE PRAZO

AVISO

COMISSÃO ESPECIAL - CONSTITUÍDA PELO ATO DO PRESIDENTE Nº 73/2019

Abertura de prazo regimental para apresentação de Emendas (Art. 203, § 3º, da Resolução 1.578/2012)

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 017/2019 - DO DEP. RICARDO BARBOSA E OUTROS - Atualiza e Consolida o texto da Constituição do Estado da Paraíba.

Relator: Dep. Anderson Monteiro

Prazo: 10 dias

Início do prazo: 13/09/2019

Término do Prazo: 23/09/2019

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR